



UNIVERSIDADE POLITÉCNICA (A POLITÉCNICA)

Escola Superior de Gestão, Ciência e Tecnologia

Curso de Ciências Jurídicas

**Impacto da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro sobre a Violência Doméstica contra a
Mulher em Moçambique: caso particular na cidade de Maputo**

Isaura Maria da Graça Pereira

Maputo, 2011



UNIVERSIDADE POLITÉCNICA (A POLITÉCNICA)

Escola Superior de Gestão, Ciência e Tecnologia

Curso de Ciências Jurídicas

Impacto da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro sobre a Violência Doméstica Contra a Mulher em Moçambique: caso particular na cidade de Maputo

Autor : Isaura Maria da Graça Pereira

Tema: Impacto da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro sobre a Violência Doméstica contra a Mulher em Moçambique: caso particular na Cidade de Maputo

Nome do Tutor: João Manuel Martins

Maputo, 2011

Parecer do Tutor

Trabalho de Projecto apresentado à UNIVERSIDADE POLITÉCNICA como parte dos requisitos de graduação e obtenção do grau de Licenciatura em Ciências Jurídicas.

AGRADECIMENTOS

Agradecer, torna-se difícil tendo em conta que este trabalho resulta de uma longa caminhada que não começou na Politécnica. Mas para não ser ingrata nem injusta agradeço em primeiro lugar a Deus, pela saúde, força e sabedoria e a todos que directa ou indirectamente contribuíram para a formação de quem me orgulho de ser.

Agradeço a simplicidade, entrega e disponibilidade dispensados pelo meu supervisor João Manuel Martins.

Aos meus filhos que, ao longo dos quatro anos da minha formação, ficaram, nalguns momentos, privados da minha companhia, só me resta um sincero obrigado.

SIGLAS/ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CP – Código Penal

CRM – Constituição da República de Moçambique

LDH – Liga dos Direitos Humanos

LVD – Lei de Violência Doméstica

VBG – Violência Baseada em Género

MP – Ministério Público

MULEIDE – Mulher, Lei e Desenvolvimento

Nº - Número

OMM – Organização da Mulher Moçambicana

ONG's – Organizações Não Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

Op. Cit. – Obra Citada

P. – Página

TCV– Todos Contra a Violência

ÍNDICE

Páginas

1. Introdução.....	1
1.1. Problematização.....	2
1.2. Contextualização.....	5
1.3. Objectivos.....	7
1.3.1. Objectivo Geral.....	7
1.3.2. Objectivos Específicos.....	7
1.4. Hipótese.....	8
1.5. Razões da Escolha do Tema.....	8
1.6. Metodologia de Trabalho.....	8
1.7. Recolha de Dados.....	9
1.8. Revisão da Literatura.....	11
1.9. Disposição do Trabalho.....	12
CAPÍTULO I.....	14
1. Noções Gerais.....	14
1.1. Conceitos – Chave.....	14
1.2. Evolução do Conceito e Família.....	16
1.3. Evolução do Fenômeno de Violência Doméstica.....	19
CAPÍTULO II.....	22
2. Razões que ditaram a criação da Lei – antecedentes.....	22
2.1. Caracterização da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro.....	25

2.2. Tipos e Causas de Violência Doméstica.....	28
2.2.1. Tipos de Violência Doméstica.....	28
2.2.2. Causas da Violência Doméstica.....	30
2.2.3. Violência Doméstica e suas Manifestações.....	31
2.3. Natureza Jurídica da Violência Doméstica.....	33
CAPITULO III.....	35
3. Análise do impacto da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro na mitigação da violência entre os cônjuges.....	35
3.1. O Papel do Gabinete de Atendimento à Mulher e Criança Vítimas de Violência Doméstica.....	37
3.2. Procedimento de Atendimento nos Gabinetes.....	38
3.3. Os constrangimentos do Agente Policial.....	39
3.4. A Denúncia.....	40
3.5. Responsabilidade Penal e Civil do Agente da Infração.....	41
3.5.1 Responsabilidade Penal	41
3.5.2 Responsabilidade Civil.....	42
CAPÍTULO IV.....	43
4. Direito Comparado.....	43
4.1. Em Portugal.....	43
4.2. No Brasil.....	44
4.3. Em Angola.....	45
4.4. Em Cabo Verde.....	47

Conclusões e Recomendações.....	49
Conclusões.....	49
Recomendações.....	51
Referências Bibliográficas.....	53

RESUMO

Há quem considere que a violência contra as mulheres é legítima em certas situações. E isso precisa de ser discutido por forma que a sociedade entenda que toda a violência é, em princípio, ilegítima.

Existem também homens que praticam a violência sem querer e sem saber como se livrar desse mal enquanto outros demoram para reconhecer a agressão doméstica como violência.

Na verdade, o que é errado é a tendência nos dias actuais de se atribuir este fenómeno ou comportamento criminoso apenas aos homens, pois, a realidade mostra que a violência doméstica é praticada também contra os homens.

O facto de se ignorar a violência praticada contra os homens nas relações conjugais tem gerado nos dias de hoje um comportamento excessivamente desviado por parte da mulher por esta se sentir mais protegida pela lei sobre a violência doméstica praticada contra ela.

É aqui onde com a nossa pesquisa, pretende-se dar a atenção ao analisar até que ponto a Lei nº 29/2009 de 29 de Setembro pode contribuir para a redução de casos de violência doméstica, cujas consequências são drásticas que, na maioria das vezes, resultam na destruição progressiva de famílias.

A violência doméstica não só prejudica o casal como também a família na sua totalidade; são os filhos, os sogros e os parentes mais próximos que sofrem. Trata-se de um mal que afecta todos os grupos sem distinção de nível social, de escolarização, de estatuto económico ou mesmo da faixa etária.

A partir da lei acima citada, as questões que, anteriormente à sua aprovação eram resolvidas na base da legislação penal vigente passaram, agora, a ter um tratamento específico. A título de exemplo, a lei penal não tipificava o crime de violência doméstica, enquadrando-o nos crimes de ofensas corporais. Esta situação resultava, nalgumas vezes,

na impunidade do agente da infracção e, conseqüentemente, protegia a ética social e não a vítima de violência doméstica.

Actualmente, apesar dos avanços trazidos pela lei acima referida na penalização do agente infractor, há que mencionar que a mesma viola os princípios constitucionalmente estabelecidos dentre os quais os previstos nos artigos 35, 36 e 40 da Constituição. Só para citar alguns exemplos; é de se questionar sobre a aplicabilidade desta lei nos termos em que se apresenta quando se pretende respeitar a igualdade de género.

Não se pode falar de igualdade numa lei que, logo à priori, é discriminatória, na medida em que ela é dirigida apenas à mulher numa altura em que se fala de casos de violência contra o homem.

E para evitar que, ao longo dos anos a preocupação da sociedade seja de reduzir casos de violência contra o homem, há que se rever a actual lei tendo em conta a realidade da sociedade moçambicana.

PALAVRAS-CHAVE

Família;

Cônjuges;

Violência doméstica, dividida em:

- Violência física;
- Violência psicológica;
- Violência moral;
- Violência sexual.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu querido esposo Elídio Biquel Khossa

Aos Meus filhos Berquélío e Wafika

Aos meus irmãos que acompanharam os momentos da minha formação, dando-me uma inestimável força e carinho para que este sonho se tornasse uma realidade.

1. Introdução

Nos nossos dias tem-se levantado um debate aceso sobre a violência em quase todo o mundo, particularmente em Moçambique, coincidindo com a preocupação da presente monografia, que tem como tema “A violência doméstica em Moçambique” e como objecto de estudo o “Impacto da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro na mitigação da violência entre o casal”- Estudo de Caso.

Não há dúvidas de que a violência no geral e a doméstica em particular tornou-se num dilema mundial e que traz consigo a instabilidade e dissolução progressiva de muitas famílias. Em Moçambique, como em quase todos os países africanos, este fenómeno tem sido acompanhado por argumentos preconceituosos que vêm a razão da sua prática ligada à necessidade de preservação de valores culturais baseados nos usos e costumes dos diferentes povos.

Nos anos transactos, este fenómeno tinha como principal vítima, entre o casal, a mulher, facto que, pela sua gravidade, despertou a sensibilidade de várias entidades, desde a sociedade civil às instâncias de Direito, tendo culminado com a aprovação da Lei nº 29/2009 de 29 de Setembro¹, sobre a Violência Doméstica praticada contra a Mulher.

Com o presente trabalho, pretende-se analisar até que ponto este dispositivo legal pode contribuir para a redução de casos de violência doméstica.

Observa-se que, além de ser feminista, esta Lei transmite a impressão de que uma interpretação precipitada da mesma pode contribuir para a dissolução de um bem constitucionalmente protegido que é a família.

O nº 1 do art. 119 da Constituição da República de Moçambique, (CRM) de 2004, define a Família como sendo um elemento fundamental e a base de toda a sociedade, daí que a

¹ Fortemente criticada por se considerar feminista e inconstitucional, apesar de se aplicar igualmente aos homens com as necessárias adaptações.

sua instabilidade pode trazer repercussões drásticas nesta mesma sociedade. E quando se fala de violência doméstica, a tendência é de pensar que só o homem é que é o principal protagonista, mas na verdade ocorrem, hoje, na nossa sociedade, casos em que a mulher aparece como a principal autora deste mal.

É verdade que, para alguns homens, a prática de actos cruéis é a única forma de se impor como “homem”, daí que se percebe que a ‘identidade masculina’ veja a violência como algo quase natural e sinónimo da masculinidade. É preciso reconhecer que inverter esse quadro que vai desde a obrigação a que a companheira é sujeita em servir a comida até ter relações sexuais forçadas, não é tarefa fácil. Aliás, quanto às relações sexuais não consentidas, o dispositivo legal em discussão no seu artigo 17 prevê que “ *aquele que mantiver cópula não consentida com a cônjuge, namorada, mulher com quem tem uma relação amorosa duradoura, laços de parentesco ou consanguinidade ou mulher com que habite no mesmo espaço, é punido com a pena de seis meses a dois anos de prisão e multa correspondente*”. É que até à entrada em vigor da Lei sobre a violência doméstica contra a mulher, o regime aplicável nos casos de agressão nas relações domésticas era o Código Penal, CP, com as necessárias adaptações, havendo até situações em que o agente era absolvido pelo Tribunal por existência de uma excepção que afastasse a ilicitude do facto.

1.1. Problematização

Até que ponto a Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro pode contribuir para a mitigação de casos de violência doméstica?

A problemática da violência doméstica é mundial daí que Moçambique não está alheio ao fenómeno. Foi neste sentido que, em 2009, foi aprovada a Lei sobre a Violência Doméstica contra a Mulher com vista a proteger a integridade física, moral, psicológica, patrimonial e sexual da mulher contra qualquer forma de violência exercida pelo seu cônjuge, ex-cônjuge, parceiro, ex-parceiro, namorado, ex-namorado e familiares.

Esta Lei demonstra que a denúncia de casos de violência doméstica é um dos primeiros passos a dar com vista à sua redução. Mas um olhar atento ao nº 1 do art. 1, aos artigos 3, 5, 15, 21 e 37 desta Lei, só para citar alguns exemplos, dá a percepção de que, embora haja a necessidade de encorajar a mulher a denunciar tais actos, ainda há muito por ser feito para que o homem também se sinta protegido por este dispositivo legal. Aliás, a própria designação da Lei sugere discriminação, apesar do artigo 36 referir-se à aplicação da lei ao homem em igualdade de circunstâncias. A análise estende-se aos restantes artigos, como, por exemplo, as alíneas e), f), e g) do artigo 6 que suscitam dúvidas sobre a sua aplicabilidade por falta de mecanismos eficazes de fiscalização para que os resultados da sua aplicação sejam positivos.

É preciso ter a noção de que:

- Apesar da violência doméstica ser um fenómeno que existe há séculos, devido à preservação de valores culturais e morais, é tida como um acto de fórum familiar;
- Mais de cinquenta por cento da população moçambicana é constituída por mulheres, a maioria das quais analfabetas e, conseqüentemente, sem ou com fraco poder económico colocando a mesma na situação de dependente do seu parceiro ou marido;
- A Constituição da República de Moçambique (C.R.M), no seu nº 1, do art. 119, reconhece a família como sendo um elemento fundamental e a base de toda a sociedade, o que significa que a família é um núcleo social de base sobre o qual se edificam e se desenvolvem os princípios e objectivos fundamentais do Estado igualmente consagrados na Constituição², daí que a sua preservação e salvaguarda devem ser respeitadas.

Ora, vejamos:

- a) A mulher vítima de violência doméstica, no calor do sofrimento provocado pelas agressões, vai apresentar a queixa na esquadra;
- b) No entanto, regressa e partilha o mesmo tecto com o agressor, sob o risco de agredí-la novamente com recurso a outras formas de violência, ou mesmo de

² Capitulo 1, Titulo 1

convencé-la que está arrependido ou mesmo por pressão de parentes e vizinhos sentir-se persuadida a retirar a queixa mas não sendo possível por tratar-se de um crime público;

- c) Em Moçambique, ainda não são aplicadas as penas alternativas especialmente as que dizem respeito à prestação do trabalho a favor da comunidade previsto no artigo 8 da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro;
- d) No caso em que o agente policial explica sobre as penas a serem aplicadas ao agente infrator que incluem a sua privação da liberdade, tendo-se em conta que este é que sustenta a família, além de que esta medida geralmente termina com a dissolução da família, a vítima desiste em dar seguimento ao processo criminal.
- e) E mais, o artigo 1 da Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto define a família como sendo *“a célula base da sociedade e factor de socialização da pessoa humana, e no seu nº 2 refere que a família é o espaço privilegiado no qual se cria, desenvolve e consolida a personalidade dos seus membros e onde devem ser cultivados o diálogo e a ajuda”*; sendo assim, ao se referir, no artigo 37 da lei sobre a violência doméstica que *“a aplicação da presente lei deve ter em conta a salvaguarda da família”*, numa situação de ocorrência de violência doméstica, não se estará logo, a priori, a induzir a mulher a continuar a sofrer calada?

Das entrevistas feitas no campo da pesquisa podemos entender que, quando uma mulher vítima de violência doméstica decide denunciar o seu parceiro às entidades competentes, é porque ela está saturada de viver daquela forma e o que ela pretende é que as tais autoridades ajudem na mudança do comportamento do agente da infração e não que seja privado da liberdade.

É daí que surgem as seguintes questões:

- a que salvaguarda da família se refere, quando aquela família não reúne condições previstas na lei, isto é, não há respeito nem harmonia entre os membros, não há segurança, liberdade, tranquilidade, o que constitui um atentado aos direitos e

liberdades fundamentais previstos na Constituição da República de Moçambique de 2004³?

- Até que ponto a Lei em causa contribui para a manutenção da união conjugal?
- Numa situação em que o parceiro fica preso, após o cumprimento da pena, mostrará vontade de continuar a viver com aquela mulher?
- Que consequências realmente traz a implementação de uma Lei discriminatória como esta para o casal e seus familiares do primeiro grau?
- Será que, em termos práticos, esta Lei trata ambos os cônjuges em igualdade de circunstâncias?

É nestas questões que a aspirante a jurista pretende posicionar-se para analisar até que ponto a Lei em referência pode contribuir para a redução ou não de casos de violência doméstica.

Pretende-se igualmente com este trabalho contribuir para a busca de possíveis soluções ao problema como forma de garantir a aplicabilidade eficaz da lei e dos princípios da igualdade de direitos entre homens e mulheres e do respeito da dignidade humana, bem como a contribuição e participação das mulheres nas mesmas condições que os homens, no bem-estar da sociedade em geral e da família em particular.

1.2 Contextualização

Para uma melhor compreensão do problema, analisaremos o caso “Telma” o qual vai confirmar que a Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro não contribui claramente para a mitigação de casos da violência doméstica.

Caso

Telma , 28 anos de idade, moçambicana, residente na cidade de Maputo, vivia em união de facto há cerca de três anos com Bila.. A decisão de coabitar foi por ambos consentida por sentirem que havia chegado o momento para o efeito.

³ CAPITULO I artigo 35 e seguintes

Em plena quadra festiva de Natal e fim de ano 2010/2011, Telma vai às compras para as festa e à volta cruza-se com o seu marido e este arrasta-a pelos cabelos até a casa. Na sala encontravam-se o pai e o irmão da jovem com que viviam. Eles presenciam a cena. De seguida, o marido puxa-a para o quarto onde agride-a fisicamente ao ponto de contrair ferimentos graves na cabeça. Telma desmaia e o agressor retira-se da casa como se nada tivesse acontecido. O pai e o irmão estranham o silêncio e quando se aproximam do quarto descobrem que a Telma estava desmaiada. Ao tentar levá-la ao hospital, eis que o agressor regressa e leva-a a uma clinica da praça (cidade de Maputo).

Chegados à clinica, Telma é atendida devidamente, e porque os ferimentos eram muito graves é recomendada a permanecer nos cuidados intensivos. O marido, que se considera figura influente, não se conforma com a ideia da Telma permanecer no Hospital e decide retirá-la para um quarto de hotel onde teria um agente de saúde para cuidá-la. O pai, assustado com a atitude do genro, decide apresentar a preocupação a Liga dos Direitos Humanos que encaminha o caso às instâncias competentes até ao Tribunal. Telma melhora e apesar de ter escapado à morte, no dia de julgamento surpreende os presentes com a posição de que ela está do lado do marido, um marido que analisadas as circunstâncias em que decorreram os factos, tinha a intenção de matá-la.

Telma gosta do marido e ele diz que também gosta dela e ela acredita nele. O que Telma não gosta é do comportamento do seu parceiro. Ela é jovem, desempregada e recebe do marido tudo o que uma mulher precisa para ser feliz e não pretende se separar deste.

E porque o crime de violência doméstica é publico cabe ao Ministério Público dar seguimento ao processo, apesar do casal achar que entre eles está tudo bem. Perante esta situação, como aplicar a Lei sobre a Violência Doméstica tendo em conta as especificidades da mesma? Estas são algumas das questões que se pretende analisar mais adiante.

Infelizmente este tipo de situações acontece com muitas mulheres. Na verdade, o caso da Telma pode-nos ajudar a identificar o problema decorrente da aplicação da lei sobre a violência doméstica contra a mulher.

A violência doméstica é um problema mundial e secular e constitui um atentado contra a vida, a segurança, a liberdade, a dignidade, a integridade física e psíquica e a honra das vítimas. Apesar de se reconhecer que a mulher é uma das principais vítimas, este fenómeno afecta todas as camadas sociais, independentemente do grupo social, sexual e etário.

A trajectória de Moçambique na protecção dos direitos humanos em geral e na luta contra a violência doméstica em particular é longa, tendo se associado aos diversos movimentos internacionais de promoção da igualdade. A ratificação de alguns instrumentos normativos internacionais e a aprovação da lei sobre a violência doméstica contra a mulher constituem alguns dos resultados positivos dessa luta.

As estatísticas mostram que a maioria das famílias moçambicanas com ou sem instrução nas zonas urbanas ou rurais, convivem com a violência doméstica.

1.3. Objectivos

A nossa abordagem terá como objectivos os seguintes:

1.3.1. Objectivo Geral

O presente trabalho tem, como objectivo geral, verificar o Impacto da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro na mitigação da violência entre casados.

1.3.2. Objectivos Específicos

- i) Examinar a Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro sobre a violência doméstica contra a mulher;

- ii) Reflectir sobre o contexto da violência doméstica em Moçambique e em particular na cidade de Maputo;
- iii) Analisar o impacto da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro na mitigação da violência entre os cônjuges na cidade de Maputo.

1.4. Hipótese

Considerando a apreciação, vamos analisar este problema, partindo do pressuposto de que a Lei em causa aumenta os casos de separação dos cônjuges, não preservando deste modo a salvaguarda da família, conforme prevê o art. 37 da mesma. Outro pressuposto é de que a Lei em causa incentiva a prática de actos de violência por parte da mulher na medida em que ela se julga mais protegida em relação ao homem.

1.5. Razões da Escolha do Tema

A escolha deste tema deve-se, por um lado, ao facto de ser actual e abrangente a todos os estratos sociais e de interesse público e, por outro, à necessidade de alertar o legislador para que, antes de iniciar qualquer processo de regulação seja efectuado um trabalho profundo junto da sociedade civil, no sentido de se adequar a lei à realidade do país, sob o risco de não se alcançar os resultados desejados. Com efeito, nas entrevistas desenvolvidas ao longo do trabalho sobre a violência doméstica ficou a impressão de que, apesar da violência doméstica ser um dilema mundial, o seu combate deve ter em conta o “*modus vivendi*” dos moçambicanos e, gradualmente, através de campanhas de sensibilização do perigo que representa, se alcance a harmonia conjugal.

1.6. Metodologia de Trabalho

A combinação das metodologias qualitativa e quantitativa é que norteará este estudo. Esta escolha deve-se ao facto de a primeira permitir “uma compreensão detalhada dos significados e características situacionais apresentadas pelos entrevistados, em lugar da produção de medidas quantitativas de características ou de comportamentos”

(Richardson, 2008)⁴, e a segunda, permitir quantificar os dados qualificáveis o que facilita o processo de análise das informações; assim, a combinação dos dois métodos adequa-se ao objectivo que pretendemos atingir: verificar o impacto da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro na mitigação da violência entre os cônjuges.

A pesquisa é um estudo de caso, pois, “o caso estudado em ciências sociais é tipicamente não o de um indivíduo, mas sim de uma organização ou comunidade” (Becker, 1993)⁵, daí que a amostra escolhida para este estudo seja um grupo de homens e mulheres (cônjuges) vítimas de violência doméstica na Cidade de Maputo. Para ilustrar melhor o problema, escolhemos o caso de Telma que retrata o que acontece geralmente com as vítimas de violência doméstica.

1.7. Recolha de Dados

Quanto às técnicas de recolha de dados, segundo Richardson (2008), “no que diz respeito a procedimentos metodológicos, as pesquisas qualitativas de campo exploram particularmente as técnicas de observação e entrevistas devido a propriedade com que esses instrumentos penetram na complexidade de um problema”⁶.

Na mesma vertente, Becker (1993), explica que “o cientista social que recorre ao estudo de caso, faz uso do método de observação participante em muita de suas variações, muitas vezes em ligação com outros métodos mais estruturados, tais como entrevistas”⁷. Concordando com este autor, escolhemos, como técnicas de recolha de dados, a pesquisa bibliográfica, a entrevista aprofundada, a observação directa, legislação aplicável e documentação existente sobre a matéria..

A pesquisa bibliográfica permitiu-nos recolher e sintetizar a literatura nacional e internacional relacionada com a violência doméstica, servindo, assim, de base para a

⁴ RICHARDSON, R. *Pesquisa Social: Métodos e Técnicas*, Editora: Atlas, São Paulo, 2008. pp 90.

⁵ BECKER, Howard S. *Metodologia de Pesquisa em Ciências Sociais*. São Paulo: HUCITEC, 1993. pp 117.

⁶ RICHARDSON, R. *Pesquisa Social: Métodos e Técnicas*, Editora : Atlas, São Paulo, 2008, pp.82.

⁷ BECKER, Howard S. *Metodologia de Pesquisa em Ciências Sociais*. São Paulo: HUCITEC, 1993. pp 118.

fundamentação do trabalho. Escolhemos a técnica de observação porque de acordo com Becher, “A observação dá acesso a uma ampla gama de dados, inclusive os tipos de dados cuja existência o investigador pode não ter previsto no momento em que começou a estudar”⁸. Esta técnica permitiu-nos inteirar sobre os diferentes tipos de violência perpetrados à amostra deste estudo e observar as formas e atitudes que adoptam para superar a situação de violência sofrida.

Por seu turno, a escolha da técnica de entrevista deve-se ao facto desta “visar a recolha de informações sobre dados de facto, que só dificilmente serão conhecidos de outro modo, procurar a recolha de indicações sobre opiniões, atitudes e comportamentos prováveis”⁹. Assim, com esta técnica pudemos obter informações sobre aspectos de convivência das vítimas de violência estudadas, as dificuldades enfrentadas no quotidiano e as consequências que advêm deste facto para os familiares directamente dependentes deste grupo.

Portanto, estas potencialidades do método de análise de conteúdo permitiram-nos analisar as informações recolhidas através das entrevistas não só a nossa amostra, como também aos diferentes agentes que trabalham no seu quotidiano com casos de violência doméstica, cujas opiniões enriqueceram o debate, nomeadamente juizes, advogados, agentes da polícia, responsáveis de Organizações Não Governamentais ligadas a protecção da mulher, membros da sociedade civil, líderes comunitários, sociólogos e psicólogos da Província de Maputo. Visitámos, também, algumas instituições como tribunais e cadeias para melhor entendermos como são tratados os casos de violência doméstica e de que forma a Lei em apreço é aplicada. Como não deixaria de ser, consultamos igualmente varia documentação e legislação sobre o tema.

⁸ BECKER, Howard S. *Metodologia de Pesquisa em Ciências Sociais*. São Paulo: HUCITEC, 1993.

⁹ TERNANDES, António José. *Métodos e Regras para a Elaboração de Trabalhos Académicos e Científicos: Curricula Vitae; projectos de investigação; relatórios; teses (dissertações) e monografias*. Porto: Porto Editora 1995, pp 176.

1.8. Revisão da Literatura

Vários autores se debruçam sobre a temática de violência doméstica, entre os quais podemos destacar Pathfinder que faz uma teorização e contextualização da violência baseada no género; faz um reconhecimento da existência do assédio e abuso sexual em Moçambique, incluindo a sua contextualização nas escolas moçambicanas; aborda os mecanismos institucionais de resposta no contexto escolar e termina fazendo a análise da dinâmica nacional da resposta ao abuso e assédio sexual em Moçambique¹⁰.

Outro contributo relativo ao presente tema é dado por Soares, na sua monografia intitulada “A problemática da violência doméstica contra a mulher na cidade de Maputo”, na qual discute a noção de violência doméstica e sua contextualização na cidade de Maputo; faz análise dos gabinetes de atendimento da mulher vítima da violência e termina fazendo alusão à importância de uma Lei sobre a violência doméstica¹¹.

Zimoa (2004), também dá um contributo ao debate teórico sobre a violência, através da sua monografia intitulada “A violência doméstica em Moçambique”, nela, aborda a evolução histórica sobre o género contra a violência doméstica e as formas de cometimento da violência doméstica¹².

Também, podemos destacar a obra de Guambe (2006), na qual a autora discute o conceito e evolução da família; discute a constituição da família à luz do direito moçambicano e termina apresentando as conclusões e recomendações.

¹⁰ PATHFINDER – Internacional e Fórum Mulher. *Respondendo ao assédio e abuso sexual nas Escolas*. Maputo: A2 design, 2009.

¹¹ SOARES, M.I.V. *A Problemática da Violência Doméstica na Cidade de Maputo*. Trabalho de Fim de Curso para a obtenção do grau de licenciatura apresentado na Universidade Politécnica, Escola Superior de Ciências Jurídicas e Sociais, Maputo, 2009.

¹² ZIMOA, S.M.R. *A Violência Doméstica em Moçambique*. Trabalho de fim de Curso para a obtenção do Grau de licenciatura apresentado a Universidade Politécnica, Escola Superior de Ciências Jurídicas e Sociais, Maputo, 2004.

Para além destas obras, destacam-se também alguns documentos nacionais relacionados com o tema em apreço, dos quais podemos destacar o Plano Nacional de Acção para a Prevenção e Combate à Violência Contra a Mulher (2008 – 2012), que apresenta o perfil da violência contra a mulher em Moçambique; menciona as causas e consequências da violência contra a mulher em Moçambique e depois apresenta um plano de acção para a mitigação da violência contra a mulher no País¹³.

Conforme podemos constatar da revisão da literatura efectuada, as obras que abordam a violência doméstica fazem-no colocando apenas a mulher e noutros casos a criança no centro da análise, o que difere do presente trabalho, na medida em que aborda sobre o impacto da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro na mitigação da violência doméstica não só a que é praticada contra a mulher como também contra o homem, ou seja, entre marido e mulher, partindo das percepções dos envolvidos.

Assim, com este trabalho, pretendemos despertar a atenção do legislador para que, na produção de novas leis e outras regulações sobre o tema em discussão, tome em consideração o princípio de igualdade entre mulheres e homens e contribua, de facto, para a minimização de casos de violência doméstica entre os cônjuges na sociedade moçambicana.

1.9. Disposição do Trabalho

A essência deste trabalho é analisar o impacto da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro, na mitigação da violência doméstica, o que exige um conhecimento profundo da mesma, daí que o trabalho estará dividido em três capítulos:

No primeiro capítulo, começaremos por discutir alguns conceitos-chave ligados à violência doméstica e, porque se trata de um tema ligado ao direito da família, seguir-se-á um historial sobre a evolução do conceito de família para permitir um melhor entendimento do assunto. O fenómeno da violência doméstica também não é estático, daí

¹³ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. *Plano Nacional de Acção Para a Prevenção e Combate à Violência Contra a Mulher (2008-2012)*. Maputo: Espaço Gráfico, Outubro de 2008.

que, ainda neste capítulo, trataremos da sua evolução tanto a nível nacional como internacional.

No segundo capítulo, apresentaremos um histórico sobre os antecedentes da criação da lei referida, faremos uma breve caracterização bem como a contextualização e tipificação das diferentes manifestações de violência e, por fim, analisaremos a natureza jurídica dos referidos crimes.

No terceiro capítulo, analisaremos a Lei propriamente dita colocando em evidência alguns artigos que julgamos serem de destaque na nossa análise em conexão com os dados obtidos no campo da nossa pesquisa, analisaremos o papel dos Gabinetes de Atendimento à Mulher e criança vítimas de violência doméstica, os procedimentos no atendimento nestes gabinetes, o acto da denúncia e, por fim, trataremos sobre a responsabilização tanto civil como penal do agente da infracção.

Já no quarto e último capítulo veremos como é que este tipo legal de crime é tratado em Portugal, no Brasil, Angola e em Cabo Verde e por fim apresentaremos as conclusões e recomendações.

CAPÍTULO I

1. Noções Gerais

1.1. Conceitos – Chave

Ludwig (2009) já dizia que “*um dos valores mais prezados pelos cientistas refere-se à autonomia...*”¹⁴ e, se considerarmos que qualquer trabalho científico deve discutir os conceitos utilizados no seu desenvolvimento, então temos autonomia de, feita a discussão dos mesmos, escolhermos aqueles cuja perspectiva se adequa no presente trabalho. Para o caso dos conceitos apresentados na Lei em análise, tomá-los-emos em consideração de forma a não correremos o risco de utilizar conceitos diferentes dos referidos na mesma.

Quando abordamos a “violência”, queremos significar “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial dos objectos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos económicos incluindo os destinados a satisfazer as suas necessidades”¹⁵.

O segundo conceito a discutirmos é o de “violência doméstica”. De acordo com SARDC (1993), “violência doméstica” “*é aquela que ocorre dentro de casa, sendo muitas vezes tolerada*”.¹⁶

Osório et al (2001)¹⁷ explicam que a violência doméstica é parte da violência do género e é mais do que das crenças do senso comum de que ela é um assunto privado, de foro familiar ou um fenómeno cujas raízes são culturais e assenta na tradição. Avança, escrevendo que é uma questão de ordem pública, como um problema em primeiro lugar, e como um problema social em segundo. Sem discordar das duas perspectivas

¹⁴ LUDWIG, A.C.W. *Fundamentos e Prática de Metodologia Científica*. Rio de Janeiro: Vozes, 2009, pp 26

¹⁵ BOLETIM DA REPÚBLICA. *Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro*. Maputo, Set. 2009, I série, 38, p. 87-90.

¹⁶ SARDC et al. *Para além das Desigualdades: A mulher em Moçambique*. ,Harare: Cannon Press, 1993, p.68.

¹⁷ OSÓRIO, Conceição; ANDRADE, Ximena, TEMBA, Eulália; CRISTIANO, José, André; LEVÍ, Benvinda . *Poder e Violencia – Femicídio e Homicídio em Moçambique*- Maputo: WLSA Moçambique. 2001, P 34.

apresentadas, neste trabalho adoptamos a perspectiva trazida por Christopher Frank¹⁸, por ser mais abrangente: “violência doméstica” “*é qualquer acto de agressão física, ofensas, intimidação ou privação de liberdade entre familiares (esposa, concubina, pais, filhos, netos e todos que estão ligados por laços de sangue ou por uniões de facto actuais ou anteriores) incluindo também os deficientes físicos e seus responsáveis*”.

O terceiro conceito é o de “violência doméstica contra a mulher”, que segundo a definição adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas¹⁹, “é todo o acto de violência baseado na pertença ao sexo feminino que tenha ou possa ter como resultado um dano físico ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para a mulher, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou privação arbitrária da liberdade, tanto produzido na vida pública como na privada”²⁰.

Este conceito não difere da perspectiva que adoptamos: “todo o acto perpetrado contra a mulher e que cause, ou que seja capaz de causar danos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, incluindo a ameaça de tais actos, ou imposição de restrições ou a privação arbitrária das liberdades fundamentais na vida privada ou pública”²¹

“Género” é outro conceito a ser esclarecido. Tomamos a perspectiva segundo a qual “Género” não é equivalente ao sexo biológico ou a mulheres, o que se refere por género é a construção sócio-cultural de mulheres e homens. É necessário ter consciência que esses processos de construção são ao mesmo tempo reproduzidos e transformados, tanto pelas mulheres como pelos homens. Por isso, analisar relações de género significa debater esses processos. Deve-se realçar que tanto as mulheres como os homens estão envolvidos na construção do “género”, pelas suas acções (práticas), atribuindo significados e reproduzindo normas e valores. Nessa perspectiva, as mulheres são

¹⁸ Disponível em: www.br.monografia.com/trabalhos/908/violenciadomestica

¹⁹ MEJÍA, Osório & ARTHUR. Maria, José. 2004. *Não Sofrer Calado*. Maputo. WLSA.

²⁰ Refere-se portanto, a toda a violência que ocorre no âmbito da família ou unidade doméstica ou ainda em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus tratos e abuso sexual.

²¹ BOLETIM DA REPÚBLICA. “Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro”, Maputo, Set. 2009, I série, 38, p.90.

consideradas como agentes estratégicos e não vítimas passivas de estruturas matriarcais ou patriarcais²². É que, em todo esse processo de construção do género, estabelecem-se certos padrões, (re)produzindo as chamadas estruturas mais amplas. São estruturas que podem ser transformadas através das nossas praticas concretas²³. Mas, essas transformações só podem ocorrer se as mulheres e homens assim o desejarem e se as relações de género e identidades de género forem reconhecidas e, conseqüentemente, se as mulheres ocuparem um lugar na mesa de negociações.

Assim, mantendo uma estreita relação com a discriminação de género, encontramos o conceito de “Violência intra-familiar”, “que consiste na visualização da violência especificamente no seio da família, na mesma estrutura de família, em termos das hierarquias – de género, de idade, etc. Este tipo de violência situa-se no âmbito da família, atinge e descreve uma problemática de relação indiferenciada de pais, filhos/as, esposos e esposas que pode distorcer a sua afetividade e a sua convivência em mútuas violências e agressões”²⁴.

1.2. Evolução do Conceito de Família

Ao longo dos tempos, o conceito de família tem evoluído bastante, o que tem originado transformações de grande vulto nas próprias famílias. As mudanças sócio-culturais estão na origem destas transformações. É que as variações ambientais, sociais, económicas, culturais, políticas e religiosas têm contribuído para o surgimento de distintas estruturas e composição da família. Esta situação torna o conceito de família de difícil caracterização variando de autor para autor.

²² WATERHOUSE, R. & VIJFIZEN, C. Estratégias das Mulheres, Proveito para Homens: Género, Terra e Recursos Naturais em Diferentes contextos rurais em Moçambique, 2001, p. 5-34, In: WATERHOUSE, R. et al. Estratégias das Mulheres, Proveito das Mulheres, Proveito dos Homens : Género, Terra e Recursos Naturais em diferentes contextos rurais em Moçambique. Maputo: Núcleo de Estudos de Terra/FAEF – UEM/ ActionAid Moçambique, 2001, p.8.

²³ Por exemplo, através de leis escritas.

²⁴ LA MORADA, Relaciones posibles e imposibles. Sistematización de un programa de intervención en violencia domestica.Santiago.Chile.1994

A família é a instituição mais antiga e primordial da sociedade e, em função disso, a sua estruturação é determinada pelos aspectos culturais bem como pelas hierarquias axiológicas de cada sociedade.

Sendo assim, o termo “família” deriva do latim “*famulus*”, que significa “escravo doméstico”. O termo foi desenvolvido na Roma antiga e designava um grupo social que pertencia à tribos latinas, após a introdução da agricultura, bem como à escravidão legalizada²⁵.

Importa referir que, na época, a estrutura familiar era patriarcal. Já, na Idade Média, começa-se a assistir à ligação entre pessoas por vínculos matrimoniais, formando novas famílias, isto é, cada matrimónio originava uma nova família das quais fazia parte a descendência gerada, formando-se desta forma duas famílias, a materna e a paterna.

Segundo Friedrich Engels, “na sociedade primitiva o homem estava subordinado à natureza e o relacionamento entre homem e mulher era precário.

Os riscos pela sobrevivência eram características dessa época, os contactos sexuais e a procriação eram actos instintivos e promíscuos, onde a mulher pertencia a todos os homens e vice-versa. Na época, não havia família propriamente dita”²⁶. Mais adiante, Engels²⁷, afirma que graças à descoberta da caça e da pesca, foi revolucionada a história da família, passando a existir a divisão de trabalho entre o homem e a mulher. A dependência natural das crianças e o risco constante das agressões externas que obrigaram as mulheres a se dedicarem mais ao lar são apontados como alguns factores que condicionaram o desenvolvimento da noção de família. Na sequência disso, a mulher começou a dedicar-se a cerâmica e à lavoura, desenvolvendo-se, deste modo, a noção de família que deu origem aos seguintes tipos:

a) Família consanguínea - que nasce das relações sexuais entre jovens e entre adultos, irmãos e irmãs, sem nenhuma limitação do numero de parceiros, caracterizada pela promiscuidade, onde o parentesco era estabelecido pelo lado paterno, sendo permitido o

²⁵ ENGELS, Friedrich. A Origem da Família da Propriedade Privada e do Estado. Tradução de João Pedro Gomes, Editorial Avante, Edições Progresso, Lisboa, 1986.

²⁶ Ibidem.

²⁷ Ibidem. Pagina 47 e seguintes.

casamento entre irmãos. Nesta fase era permitida a relação entre pais filhos e a poliandria, mas existia a mulher principal e o marido principal que se caracterizavam por terem uma relação mais longa.

b) Família Panaluana- Surge para impedir o casamento entre irmãos, desde irmãos por parte da mãe até entre primos. É nesta fase, que se inicia a selecção e variedade genética, apesar de que continuavam a ocorrer alguns tipos de promiscuidade sexuais.

c) Família Sindiásmica- Nesta fase, o homem podia viver com uma mulher principal . o matriarcado é que marca esta fase, pois, em caso de separação, os filhos ficavam com a mãe. O pai era tido como um indivíduo de passagem e não existia o casamento.

d) Família Monogâmica- é o estágio em que se verifica a desigualdade entre o marido e a mulher, visto que ao homem cabia a direcção da família, enquanto que a esposa se subordinava ao poder marital.

Acentua Engels que a monogamia surgiu com a criação da propriedade privada que se destinava à criação de trabalhos. E porque era o homem que tinha o domínio sobre a criação, ele tornou-se mais importante do que a mulher.

Precisava da fidelidade dela como garantia de que os filhos fossem legítimos e dignos da sua herança.

e) Família patriarcal – o patriarcalismo, ou seja, a influência do pai sobre a mãe era a principal característica. Nela, a ordem era estabelecida e mantida pela autoridade do chefe de família, a subordinação da esposa perante o marido²⁸.

Como se pode depreender, existe cada vez mais distanciamento do conceito tradicional de família e o de hoje, pois, a família tradicional se apresentava como a imagem de “ grupo instrumental, mobilizado para a sobrevivência de um grupo mais numeroso e

²⁸ ENGELS, Friedrich. A Origem da Família da Propriedade Privada e do Estado. Tradução de João Pedro Gomes, Editorial Avante, Edições Progresso, Lisboa, 1986. p 36 e seguintes.

orientado pela lógica da transmissão de herança”²⁹ garantindo, desde modo, a sua continuidade.

Consultas efectuadas indicam que “Nos nossos dias a família dispõe de um modo de funcionamento impar, o amor não pode se adquirir nas prateleiras de um supermercado ou centro comercial, este é sim gratuito e incondicional”³⁰.

1.3. Evolução do Fenómeno de Violência Doméstica

Embora os debates em torno do fenómeno da violência doméstica comecem a ganhar espaço muito recentemente, não significa que o mesmo seja novo. Trata-se de um problema bastante antigo cuja prática sofreu uma grande evolução, tendo gerado um movimento associativo e legislativo bastante notório, tanto nacional como internacionalmente, no sentido de reconhecer a igualdade de direitos entre homens e mulheres com destaque para os tratados seguintes:

- 1948 - Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhecendo o principio de igualdade entre mulheres e homens, adoptado pelas Nações Unidas;
- 1949 - Convenção sobre a eliminação do tráfico e exploração de pessoas e da prostituição;
- 1952 - Convenção sobre os direitos políticos das mulheres;
- 1975 - Conferência Mundial do ano Internacional da Mulher (México) e a década 1975/1985 é proclamada Década da Mulher. É a partir desta década que se começa a compreender a categoria de género, isto é, a mulher começa a ser compreendida como sendo sujeito activo em todos os sectores e processos de desenvolvimento em igualdade de circunstâncias com o homem;
- 1979 – Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW³¹)³² , adoptada pela Organização das Nações

²⁹ <http://pt.wikipedia.org/wiki/fam%C3%ADlia>

³⁰ *Ibidem*

Unidas (ONU), ratificada pelo Estado moçambicano através da Resolução n° 04/93, de 02 de Janeiro. Trata-se do primeiro instrumento a positivar os direitos humanos das mulheres tendo como directrizes a obrigação de promover a igualdade formal e material entre o género e fomentar a não discriminação contra a mulher. A Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher consagra duas vertentes designadamente; a positiva – promocional que visa a promoção da igualdade e a repressiva que visa a proibição da discriminação;

- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos ratificada pelo Estado moçambicano através da Resolução n° 9/88 de 25 de Julho;
- 1985 – Realização da Conferência de Nairobi sobre a Mulher, marcando, assim, o fim da Década da Mulher;
- 1993 – Declaração e Programa de Acção de Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena;
- 1994 – Declaração e Programa de Acção da Conferência Internacional da População e Desenvolvimento, no Cairo;
- 1996 – Declaração dos Chefes de Estado e de Governo da SADC, em prol da prevenção e erradicação da violência doméstica contra a mulher e criança;
- 2000 – Realização da marcha mundial das mulheres que resultou na elaboração pela sociedade civil de uma declaração de princípios de onde resultou a tipificação criminal dos actos de violência doméstica na ordem jurídica de cada país.

Foi na base destes tratados, aos quais Moçambique aderiu, que nasceu a consciência nos moçambicanos em geral e, em particular, na mulher de lutar pela igualdade de género, movimento que, mais tarde, culminou com a elaboração e aprovação da Lei sobre a violência doméstica praticada contra a Mulher. Como é sabido, os tratados ratificados pelos Estados têm igual valor aos actos normativos nacionais não ferindo desta forma a Constituição da República. Mas não basta que Moçambique ratifique estes instrumentos

³¹ *Committee on the Elimination of Discrimination Against Women.*

³² Disponível em www.observatoriodegenero.gov.br

internacionais, é preciso, sim, que o Estado desenvolva esforços visando cumprir com as disposições neles previstas para que se melhore a vida de todos os cidadãos respeitando o princípio de igualdade entre homens e mulheres. Para tal, há que tomar uma série de medidas proactivas, que vão desde a protecção até a segurança da mulher. Foi neste sentido que, em 1973, nasce a Organização da Mulher Moçambicana (O.M.M.) durante a luta de Libertação Nacional, seguida da proclamação da Independência Nacional em 1975. Neste período, lança-se a filosofia de emancipação da mulher numa perspectiva de promoção da mulher em reconhecimento do seu papel durante a luta de libertação nacional.

Em 1990, é criado pela primeira vez um departamento da mulher e género (DEMEG) no C.E.A./U.E.M; logo a seguir, em 1991, surge a MULEIDE, uma das associações de defesa da igualdade de acesso e de oportunidades entre o homem e a mulher; em 1992 inicia o processo de criação do fórum mulher; Em 1993 a Assembleia da República ratifica a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; em 1994, o Governo cria o Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social, o actual Ministério da Mulher e da Acção Social; ainda no mesmo ano, realiza-se a primeira Conferência das Ong's femininas; em 1995, Moçambique participa na IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim; em 2000 começam a surgir núcleos ou pontos focais de género em todos os ministérios, aumentando o número de formações em género através do Fórum Mulher e, ainda neste ano, é criado o Gabinete de Atendimento a Mulher e Criança Vítimas de Violência Doméstica.

CAPÍTULO II

2. Razões que ditaram a criação da Lei - antecedentes

Embora tenha sido aprovada em Setembro de 2009, a Lei da Violência Doméstica contra a Mulher conheceu um processo longo e tem como limite inicial, de acordo com o Fórum Mulher,³³ o ano de 1995, quando face às recomendações da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, em Beijing, a violência doméstica contra a mulher foi identificada como um dos problemas a combater.

No ano seguinte, segundo SARDC et al (1993)³⁴ como forma de procurar soluções contra o fenómeno da violência, várias organizações e instituições moçambicanas³⁵ juntaram-se num único grupo denominado Todos Contra a Violência (TCV), que num programa multidisciplinar de três anos, procurou olhar para quatro vertentes: educação cívica, alteração da legislação em vigor que discriminava a mulher, apoio concreto às vítimas de violência e pesquisa sobre a dimensão do problema. O que significa dizer que o objectivo comum destas organizações e instituições era a “erradicação da violência doméstica e em particular contra a mulher”³⁶.

Nos anos subsequentes até 2003, os factos marcantes foram a entrega ao então Chefe de Estado (Joaquim Chissano) do Manifesto sobre a necessidade de haver uma Lei contra a violência doméstica; criação de um grupo multidisciplinar de organizações membros do Fórum Mulher para iniciarem a elaboração de uma proposta de Lei contra a violência doméstica; acções tendentes a aprovação da Lei. Já entre 2004 a 2008, várias actividades

³³ FÓRUM MULHER, *Argumentos para uma Lei da Violência Doméstica Contra a Mulher*, Boletim Informativo, Maputo, Dez.2009 p.23 e seguintes.

³⁴ SARDC et al. *Para além das Desigualdades: A mulher em Moçambique*. ,Harare: Cannon Press, 1993, p. 71.

³⁵ Tais instituições e organizações foram, nomeadamente, a Coordenação para a Mulher no Desenvolvimento – Fórum Mulher; a Associação Moçambicana das Mulheres da Carreira Jurídica – AMMCJ; a Associação Moçambicana Mulher e Educação – AMME; Centro de Atendimento do Hospital Central de Maputo – KULAYA; Centro de Estudos Africanos da Universidade Eduardo Mondlane – CEA; Organização da Mulher Moçambicana – OMM; Ministério da Coordenação da Acção Social – MICAS; Associação Mulher, Lei e Desenvolvimento – MULEIDE (SARDC et al., 1993:71).

³⁶ FÓRUM MULHER, *Argumentos para uma Lei da Violência Doméstica Contra a Mulher*, Boletim Informativo, Maputo, Dez.2009 p.23.

foram desenvolvidas, desde a auscultação a nível nacional com vista à recolha de contribuições para o enriquecimento da Lei até à sua aprovação, com destaque para trocas de experiências com organizações que tomaram a dianteira na elaboração de uma Lei similar na África do Sul; reunião nacional de adopção do Anteprojecto de Lei Contra a Violência Doméstica de modo a enviá-la à Assembleia da República para a sua aprovação; apresentação do mesmo e debate com diferentes entidades ligadas ao assunto; seu envio à Assembleia da República através do Gabinete da Mulher Parlamentar; criação e lançamento do Movimento para a Aprovação da Lei contra a Violência Doméstica e outras acções visando a aprovação e promulgação da Lei junto aos parlamentares e Presidente da República, debates nos órgãos de comunicação social, acções que culminaram com a aprovação, no dia 21 de Julho de 2009 pela Assembleia da República³⁷. A sua promulgação veio a ocorrer no mês de Setembro do mesmo ano, daí a designação da mesma por “Lei nº 29/2009 de 29 de Setembro sobre a Violência Doméstica praticada contra a Mulher”.

Apresentado o breve historial da Lei em análise, cabe-nos questionar, agora, quais afinal terão sido as razões que levaram à institucionalização e universalização deste problema a nível da sociedade moçambicana? Que factores terão contribuído para a necessidade de elaboração e aprovação desta Lei?

Respondendo aos questionamentos acima feitos, a doutrina³⁸, explica que vários factores são apontados como causadores da violência do género, tais como os poucos recursos financeiros de grande parte das famílias moçambicanas que criam instabilidade de várias ordens, o alcoolismo, o adultério, o desemprego e outros problemas.

Por outro lado, algumas causas podem ser fixadas no período entre 1985 e 1992, durante o conflito armado, onde muitas jovens foram raptadas e violadas, causando traumas físicos e psicológicos. Assim, mulheres idosas também foram vítimas da violência do

³⁷ FÓRUM MULHER, *Argumentos para uma Lei da Violência Doméstica Contra a Mulher*, Boletim Informativo, Maputo, Dez.2009 p.23-24.

³⁸ SARDC et al. *Para além das Desigualdades: A mulher em Moçambique*. ,Harare: Cannon Press, 1993, p. 68.

género e, terminada a guerra e num clima de paz e de reconstrução do País, a mulher, como uma das camadas mais vulneráveis da sociedade, continuou a ser vítima da violência associada aos graves problemas de pobreza e de miséria em que vivem muitas famílias moçambicanas. Uma outra vertente da violência é o assédio sexual que vitima a mulher trabalhadora.

A violência contra a mulher está intimamente associada à hierarquia estabelecida entre os sexos que encontra as suas raízes no modelo cultural vigente, onde o homem é tido como o chefe da família e a mulher apenas vista como um ser subordinado e aliando este facto à educação tradicional, as mulheres são levadas a se sujeitarem às diferentes formas de violência por considerarem ser direito dos homens o uso da violência física pelo facto de terem pago o *lobolo*. Outras causas podem ser apontadas à situação de carências e dificuldades económicas no seio das famílias; a deterioração dos valores morais, o uso do álcool e da droga; a infidelidade conjugal.³⁹.

As diferentes causas acima apresentadas podem ser resumidas no ciclo de violência teorizado por Leonor Walker e apresentado pelo Fórum Mulher. Segundo esta autora, existem três etapas de violência, resumidamente, a etapa “da acumulação das tensões”, “o episódio da pancadaria” e “a lua-de-mel”.

Na primeira, podem ser incluídas ofensas, incremento de ansiedade e hostilidade que são consideradas não extremas pela vítima e agressor; redução da vítima a objecto pelo agressor; comentários insultuosos; a mulher (vítima) tenta tranquilizar o agressor ou evita aborrecer o agressor e o agressor interpreta esta acção como consentimento daquela face à escalada da violência iniciada.

A segunda supõe a explosão da tensão, originando a agressão; geram-se violências psicológica, física e sexual; incluem-se actos em que o agressor parte coisas, bate e violenta, sexista e sexualmente, a mulher, sendo a violência desta etapa a que vem a público.

³⁹ SARDC et al. *Para além das Desigualdades: A mulher em Moçambique*. ,Harare: Cannon Press, 1993, p.68.

Na terceira etapa, o agressor demonstra sinais de arrependimento, prometendo não repetir os actos de violência; o agressor demonstra medo em perder a sua mulher e, por isso, modifica os seus comportamentos. Por outro lado, a vítima – mulher maltratada – em estado de choque, vulnerável emotivamente, é muito sensível ao que diz o seu parceiro⁴⁰.

Outras razões que levaram à elaboração da Lei em análise foram as doenças de transmissão sexual, incluindo o SIDA, a gravidez coerciva, a perda de filhos, traumatismos provocados pela separação familiar, violência e morte, pressupondo-se que estas afectam mais as mulheres pois ela é que se encontra numa situação mais vulnerável relativamente ao homem⁴¹.

Outro factor que levou à criação da Lei em apeço foi a continuação, na actualidade e em plena situação de paz, de frequentes abusos perpetrados contra a mulher, manifestados através da agressão física, violação, humilhação verbal, ameaças de vários tipos, incesto, proibição de estudar e trabalhar, entre outros.

2.1. Caracterização da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro

Foi na sequência dos aspectos acima expostos que foi aprovada a Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro, que passamos a caracterizá-la. Esta Lei tem como objectivo “*prevenir, sancionar os infractores e prestar às mulheres vítimas de violência doméstica a necessária protecção, garantir e introduzir medidas que forneçam aos órgãos do Estado os instrumentos necessários para a eliminação da violência doméstica*”⁴².

A Lei, possui cinco capítulos (disposições gerais, penas, crimes, procedimento e disposições finais) e um total de trinta e oito artigos. Trata-se de um diploma que visa proteger a integridade física, moral, psicológica, patrimonial e sexual da mulher, contra

⁴⁰ FÓRUM MULHER. *Reflectindo Sobre o Ciclo de Violência*. Boletim informativo Especial, Maputo, Julho, 2006, p. 24 e25.

⁴¹ SARDC et al. *Para além das Desigualdades: A mulher em Moçambique*. Harare: Cannon Press, 1993, p.68.

⁴² BOLETIM DA REPÚBLICA. *Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro*. Maputo, Set.2009, I Série, 38, p87-90.

qualquer forma de violência exercida pelo seu cônjuge, ex-cônjuge, parceiro, ex-parceiro, namorado e familiares (art. 3).

Em termos de moldura penal – penas (Capítulo II), aos crimes previstos nesta Lei aplicam-se as penas dela constantes e, subsidiariamente, a lei penal geral (art. 7) que inclui a prestação de trabalho a favor da comunidade (art. 8).

Quanto aos crimes (Capítulo III), o legislador categoriza-os em

- **Violência física simples**, quando o infractor, voluntariamente, atente contra a integridade física da mulher, utilizando ou não algum instrumento e que cause qualquer dano físico, punição que inclui a pena de prisão de um a seis meses e multa correspondente (art. 13);
- **Violência física grave**, quando o agressor violenta fisicamente a mulher afectando as suas faculdades física, mental e de procriação, causando-lhe dano grave a algum órgão ou membro do corpo, doença ou lesão que ponha em risco a sua vida – penas previstas, respectivamente, no art. 360º do Código Penal, sendo a pena mínima elevada a um terço e multa nunca inferior a um ano e pena entre dois a oito anos de prisão maior (art. 14);
- **Violência psicológica**, quando o agressor ofender, voluntária e psiquicamente, por meio de ameaças, violência verbal, injúria, difamação ou calúnia a mulher com quem tem ou teve relação amorosa duradoura – pena entre seis meses a um ano de prisão e multa correspondente, ou mesmo entre um a dois anos de prisão e multa correspondente (art. 15);
- **Violência moral**, (art.16) o agente que imputar por escrito, desenho publicado ou qualquer publicação, um facto ofensivo à honra e carácter da mulher – será punido nos termos do artigo 7 da Lei.;
- **Cópula não consentida**, quando o agente mantiver cópula não consentida com conjugue, namorada, mulher com quem tem uma relação amorosa duradoura, laços de parentesco ou consanguinidade ou mulher com quem habite no mesmo espaço – pena entre seis meses e dois anos de prisão e multa correspondente (art. 17);

- **Cópula com transmissão de doenças**, quando o agressor mantiver, mesmo consciente do seu estado infeccioso, cópula consentida ou não consentida com conjugue, namorada, mulher com quem tem ou teve uma relação amorosa duradoura, laços de parentesco ou consanguinidade ou mulher com quem habite no mesmo tecto e se a cópula resultar a transmissão de doença sexualmente transmissível, será punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior, sendo a mínima elevada a três anos. Se da cópula resultar a transmissão do vírus de imunodeficiência adquirida a pena será oito a doze anos de prisão maior (art. 18),
- **Violência patrimonial**, quando o agressor causa a deterioração ou perda de objectos, animais ou bens da mulher ou do seu núcleo familiar, se este não prestar alimentos a que está obrigado por um período superior a sessenta dias, privando os beneficiários de sustento; aquele que se apoderar dos bens do núcleo familiar da mulher após a morte do conjugue ou do homem com quem vivia em união de facto ou em situação equiparada - penas de trabalho comunitário entre cinquenta e cem horas; prisão ate seis meses e pena de seis meses e multa correspondente (art. 19);
- **Violência social**, quando o agressor impedir a mulher com quem tem relações familiares ou amorosas de se movimentar ou de contactar outras pessoas, retendo-a no espaço doméstico ou outro – pena de prisão até um ano e multa correspondente (art. 20).

No que respeita aos procedimentos (Capítulo IV), o art. 21 refere que “O crime de violência doméstica é público, com as especificidades resultantes da mesma Lei. Prevê ainda procedimentos referentes ao atendimento (art. 22); à denúncia (art. 23); ao auto de denúncia (art. 24); ao relatório clínico (art. 25); à audiência de discussão e julgamento (art. 26); à notificação (art. 27); à comparência (art. 28); à representação (art. 29); acusação (art. 30); às provas (art. 31); à leitura da sentença (art. 32); às formas de processo (art. 33); ao recurso (art. 34) e ao carácter urgente do processo (art. 35).

Nas disposições finais (Capítulo V), a Lei anuncia que, art. 36 (igualdade de género) – *“as disposições da presente Lei aplicam-se ao homem, em igualdade de circunstâncias e com as necessárias adaptações”*, defende que *“aplicação da presente Lei deve ter sempre*

em conta a salvaguarda da família” (art. 37) e anuncia a entrada de vigor que é de 180 dias após a sua publicação (art. 38).

Chegados a este final, no capítulo seguinte iniciaremos a contextualização dos diferentes tipos de violência doméstica entre os cônjuges que ocorrem na cidade de Maputo.

2.2 Tipos e Causas de Violência Doméstica

2.2.1 Tipos de Violência Doméstica

Vários autores se debruçam sobre a temática dos tipos de violência, na maioria dos quais os abordam em função da violência contra a mulher, sendo de destacar Osório et al., (2001); SARDC et al. (1993); Waterhouse et al. (2001); Leonor Walker apud Fórum Mulher (2006), entre outros. Quase todos convergem na categorização dos tipos de violência e identificam os seguintes tipos: psicológica, física, assédio e intimidação sexual no trabalho, prostituição forçada, tráfico de mulheres, violência perpetrada ou tolerada pelo Estado, violência relacionada com a exploração, prática do levirato⁴³ e a violência económica.

Devido à natureza deste trabalho, que é analisar o impacto da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro na mitigação da violência entre os cônjuges na cidade de Maputo julgamos não ser pertinente considerarmos todas essas tipificações, mas sim aquelas que são legalmente reconhecidas e perspectivadas pela folha oficial, ou seja, pela Lei em análise, que são a violência física, moral, psicológica e sexual.

Assim, a Lei sobre a violência doméstica contra a mulher divide a violência doméstica em quatro vertentes:

- a) violência física;

⁴³ A prática do levirato refere-se ao casamento da viúva com o irmão do falecido, ou sobrinho, cuja função social é de assegurar a linha do falecido, repor a força masculina (cabeça do casal) desaparecida e “garantir a protecção e segurança” da viúva e dos órfãos” (WLSAMOÇ apud Osório et al., 2001:33).

- b) Violência psicológica;
- c) Violência moral;
- d) Violência sexual.

A violência física refere-se a “qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal, nomeadamente, bofetadas, puxar, empurrar, esmurrar, beliscar, morder, arranhar, dar socos, pontapés, agredir com armas ou objectos”.

Por seu turno, a violência moral é aquela que envolve “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

A violência psicológica envolve “qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas acções, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento coercivo, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização e exploração, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.

Por fim, a violência sexual inclui “qualquer conduta que constrange a praticar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coacção ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar de qualquer modo a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimónio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coacção, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício dos seus direitos sexuais reprodutivos”.

2.2.2 Causas da Violência Doméstica

Não é fácil determinar taxativamente as causas deste tipo de crime legal de crime, na medida em que cada caso é um caso.

Como já o referimos, a violência doméstica não escolhe classes nem idades, daí que, apesar de tender para um grupo de causas tidas como as mais frequentes, não se pode generalizar. Por isso, a explicação para a ocorrência da violência doméstica entre cônjuges é complexa.

Apesar de existirem outros factores, a perda de valores, a pobreza, as dificuldades quotidianas, o consumo excessivo do álcool e da droga são as mais comuns⁴⁴.

O adultério ou desconfiança de adultério, o castigo pela comida mal feita e a ausência da mulher em casa (ciúme), são outras razões mais invocadas para o cometimento deste tipo legal de crime por parte do homem⁴⁵.

Quanto as mulheres, os motivos que alegam para a prática da violência são situação extrema de violência perpetrada pelo marido que se traduz em pancada, humilhações, amantismo, incumprimento das obrigações conjugais por parte do marido (relações sexuais) e falta de apoio familiar e social⁴⁶.

Mas, também, existem algumas fontes, por exemplo, que consideram que os agressores podem estar divididos em portadores de:

- a) transtorno anti-social da personalidade;
- b) b) Transtornos explosivos da personalidade⁴⁷ dependentes químicos e alcóolicos;
- c) Embriaguez patológica;

⁴⁴ Conferência de Beijing Sobre a Mulher.

⁴⁵ WLSA Moçambique *Memórias do Activismo: pelos direitos humanos das Mulheres*, Maputo, 2007, p.26.

⁴⁶ *Ibidem* p 27.

⁴⁷ Emocionalmente instável

- d) Transtornos histéricos e outros transtornos da personalidade, tais como; a paranóia e o ciúme patológico.

Estes aspectos provocam nos autores de violência um perfil caracterizado por perturbações mentais do grupo das personalidades anormais portadoras de psicopatias que, nos termos do direito criminal geral são tratados para efeitos de imputação como sendo imputáveis diminuídos.⁴⁸

2.2.3 Violência Doméstica e suas Manifestações

A violência física é a que mais se destaca na medida em que deixa marcas, algumas das quais definitivas como cicatrizes, escoriações, arranhões, entre outros sinais. Aliás, foi a violência física foi uma das manifestações que fez com que houvesse a necessidade de se proteger a mulheres através de uma lei específica. Assim, o Estado assumiu a sua função de intervir sempre que houver sinais de injustiça e desigualdade de gênero.

A violência física, sexual e psicológica são os tipos de violência mais frequentes do marido contra a mulher. A violência física vai desde uma simples palmada às agressões mais graves.

A violência sexual caracteriza-se por obrigar a mulher a praticar relações sexuais forçosamente. Quanto ao crime de violação será indispensável recorrer à Jurisprudência referida no Código Penal vigente no seu artigo 393º, *“A cópula entre casados não integra este crime, porque é lícita e constitui uma das finalidades do casamento. (...) mesmo dentro do casamento, os actos violentos contra natura não têm de ser suportados pelo outro cônjuge e podem constituir crime de atentado ao pudor . O mesmo se diga,*

⁴⁸ Comentários extraídos do jornal electrónico com o site: www.psiqweb.med.br/infantil/violdime/html

mutatis mutandis, para os casos que constituem a violência ou o constrangimento ⁴⁹”. O que significa dizer que entre não casados haverá crime de violação desde que se preencham os requisitos previstos no art. 393º do CP. Por exemplo, numa situação em que ocorresse uma violação sexual entre os cônjuges excluía-se a ilicitude alegadamente por se considerar que a posse carnal era objecto da união do casal e, por isso, a sua recusa por parte da mulher era ilícita.

Dada a gravidade da situação e com a aprovação deste instrumento legal já se reconhece a ilicitude desta prática e de tantas outras que à luz do CP não teriam enquadramento.

Enquanto que a violência psicológica implica a saída de marido de casa sem dar satisfação do local para onde se dirige e, nalgumas vezes, regressa após alguns dias, não revelar o seu salário ou ordenado, não desenhar os planos da sua vida conjuntamente, não deixar que ela se expresse livremente.

As mulheres violentam os seus maridos, torturando-os verbalmente (através de insultos sem motivo aparente); psicologicamente (recusando-se a praticar relações sexuais com ele) e sob a forma de negligência (não preparar as refeições alegando que ele deve ir comer onde estava entre outros cuidados). E, aí, surge a pergunta: numa situação dessas será tão difícil, ao invés de optar por esse tipo de violência, promover um diálogo construtivo? De facto, muitas das vezes, a reacção do marido perante a situação é o recurso à célebre bofetada. Às vezes, para afectar o homem, a mulher recorre à provocação de ciúmes, à prática de infidelidade, pois são actos que afectam o “ego” dos homens. São situações que, por mais pequenas que pareçam, podem criar um mau ambiente conjugal e até dar origem a uma separação.

⁴⁹ MAIA GONÇALVES, Código Penal Português anotado, Livraria Almedina, Coimbra, 1996, p. 625.

2.3 Natureza Jurídica da Violência Doméstica

No nosso ordenamento jurídico a determinação da natureza jurídica de uma infracção criminal depende do grau de afectação dos interesses ou bens tutelados pelo Direito. Para o caso da violência doméstica, o legislador entendeu consagrar a natureza pública, o que torna o procedimento criminal possível, independentemente da denúncia da vítima⁵⁰, apesar de que, devido a aspectos culturais, o medo, a pressão, a chantagem e até sinais de arrependimento por parte do agente infractor, o que resulta no perdão da vítima, ainda não seja comum o não prosseguimento do processo crime. É que a maioria das denúncias de casos apresentados ao Gabinete de Atendimento a Mulher Vitima de Violência Doméstica e outras instituições de apoio a esta camada social, é feita pelas próprias vítimas, daí que muito facilmente, ela (a vítima) vê-se na liberdade de não dar seguimento do processo quando assim o desejar ou pelos aspectos acima referidos.

O facto de se atribuir ao crime de violência doméstica natureza pública tem como objectivo acabar com a impunidade do agente infractor e, de igual modo, acautelar os direitos da vítima e de melhor proteger o interesse público da manutenção da integridade e dignidade pessoal dos sujeitos enquanto membros da família⁵¹. É que, com a classificação do crime de violência doméstica como sendo particular, muitos casos de violência domestica por se considerarem do fórum doméstico-familiar, nunca eram denunciados, condenando a vitima a sofrer calada e, assim, o agente infractor permanecia impune. Hoje, mesmo com a Lei sobre a violência doméstica, a probabilidade de a impunidade ainda existir é maior na medida em que este tipo de crime ainda é tratado como sendo particular.

Senão, vejamos:

Crimes públicos são aqueles em que o Ministério Público (MP) promove officiosamente, e, por sua iniciativa, o processo penal, decidindo com plena autonomia sobre a sua

⁵⁰ Lei 29/2009 de 29 de Setembro, art. 23

⁵¹ NUNES, Carlos Casimiro & MOTA, Maria Raquel, at all, *o Crime de Violência Domestica*, Revista do Ministério Público, ano 31, Abr-Jun 2010, nº 122.

submissão ou não ao Tribunal para efeitos de julgamento. Enquanto que nos considerados crimes particulares a legitimidade do MP para acusar depende de uma denúncia ou de uma acusação particular⁵². Se olharmos atentamente aos artigos 21 e 23 da Lei sobre a Violência Doméstica, constataremos que existe uma contradição entre a classificação que esta Lei confere ao crime de violência doméstica⁵³ e a denúncia que se refere como elemento indispensável para que haja um procedimento criminal. Sendo assim, o Ministério Público pode, querendo, dar início a um processo crime contra o agente infractor independentemente da denúncia.

⁵² João Trindade & Luís Mondlane, Apontamentos da disciplina de Direito Processual Penal, leccionada aos 4º e 5º anos da Faculdade de Direito da UEM, *op cit*, p.13.

⁵³ Cfr. Art.21, da Lei sobre a violência doméstica

CAPÍTULO III

3. Análise do impacto da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro na mitigação da violência entre os cônjuges

A Lei sobre a violência doméstica praticada contra a mulher tem sido alvo de fortes críticas por vários segmentos da sociedade por se considerar discriminatória, isto é, que protege apenas a mulher, até porque a realidade actual demonstra que não são só os homens que praticam a violência nas relações conjugais, as mulheres também violentam os seus parceiros. Isto significa que a Lei em análise, apesar de o artigo 36 prever a aplicação da mesma ao homem em igualdade de circunstância e com as necessárias adaptações, viola os princípios constitucionalmente consagrados⁵⁴. Aliás, a inclusão dos artigos 36 e 37 que prevêm a aplicação da lei tendo em conta a salvaguarda da família, resultou da pressão exercida pelas diferentes organizações interessadas (femininas) a favor da sua aprovação, para dar resposta aos vários questionamentos que dela advinham. Importa referir que os artigos acima referidos foram incluídos na lei após a aprovação da Lei na generalidade por unanimidade tendo a posteriori sido aprovada na especialidade⁵⁵.

O artigo 6 prevê, de entre outras, as seguintes medidas cautelares: a suspensão do poder parental, o estabelecimento de uma pensão provisória para as vítimas, garantir o regresso seguro da vítima que foi obrigada a abandonar a casa e, mais adiante, as penas de prisão e de multa. Ora, que família se pretende salvaguardar com estas disposições? Será possível transformar uma família em que o agente da infracção usa todas as formas possíveis de violência doméstica numa família harmoniosa onde reina o diálogo e paz com estas disposições? É que depoimentos de algumas vítimas e agentes da infracção indicam ser difícil conciliar a lei e a violência nas relações doméstico-familiares.

⁵⁴ Constituição da República de 2004, Capítulo III, arts. 35, 36 e nº 1 do art. 40,

⁵⁵ Uma Lei assim o é quando apreciada e aprovada na especialidade, embora tenha sido aprovada na generalidade

Para os homens, a serem aplicadas estas disposições, o resultado primeiro não será de prevenir ⁵⁶ mas, sim, de legitimar a separação, pois “nenhum homem voltaria a viver com uma mulher que o colocou na cadeia”⁵⁷. Outro depoimento é de Telma que diz que “o meu marido dá-me tudo, tenho casa, carro, comida, dinheiro, mas, ele não pára em casa. Batia-me mas quando vim apresentar a queixa no gabinete de atendimento , ja parou. Agora já não sei o que fazer”⁵⁸.

Outro aspecto ignorado pela lei tem a ver com a não inclusão de crianças, idosos e outros membros da família que partilham o mesmo espaço doméstico, sabido que a violência doméstica não só afecta o casal como também todos os membros da família mais próximos. Na verdade, não é possível salvaguardar uma família onde o comportamento dos seus membros não favorece a sua continuidade.

O artigo 21 da lei tipifica a violência doméstica como sendo um crime público, o que significa que a sua denúncia não depende apenas da vítima nos termos do nº 1 do art.23 da Lei⁵⁹. O que dizer dos casos em que a vítima decide não dar continuidade ao processo criminal, por considerar que o agente infractor merece uma oportunidade concedendo-lhe perdão? Sendo um crime público não é possível retirar a queixa embora ocorram situações em que nem o próprio Ministério Público possui elementos suficientes de prova que incriminem o agente da infracção, o que de uma ou de outra forma termina com o arquivamento do processo.

Esta situação cria uma impressão de que, apesar deste crime ser considerado público os efeitos, em termos de tratamento processual que é dado equiparam-se aos crimes particulares.

⁵⁶ Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro, art. 2.

⁵⁷ Depoimento de Paulo- agente da infracção entrevistado no Gabinete de Atendimento à Mulher e Criança Vítimas de Violência Doméstica.

⁵⁸ O agente da infracção prometeu parar de agredi-la fisicamente, mas, opta pela violência psicológica.

⁵⁹ A denúncia pode, também ser feita pelos membros da família, agentes de saúde, agentes de segurança social, membros de organizações da sociedade civil ou qualquer pessoa que tenha conhecimento do facto.

3.1. O papel do Gabinete de Atendimento à Mulher e Criança Vítimas de Violência Doméstica.

O Gabinete de Atendimento à Mulher e Criança Vítimas de Violência Doméstica foi criado em 2000 com o intuito de prevenir este mal bem como a delinquência juvenil. A criação deste gabinete surge em resposta à reunião de Beiging sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher.

Nove anos depois, foi aprovada a Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro, sobre a Violência Doméstica contra a Mulher que protege a integridade física, moral, psíquica contra qualquer forma de violência exercida contra a mulher.

Dados do Gabinete de Atendimento à Mulher e Criança vítimas de Violência Doméstica, indicam que, em 2009, a instituição atendeu cerca de 4105 casos denunciados na cidade de Maputo, número que conheceu uma subida em 2010, ao registar cerca de 5133 casos. Apesar do gabinete ter como grupo alvo a mulher e a criança, atendeu, igualmente, em 2010 cerca de 579 casos de homens vítimas de violência doméstica.

Falando concretamente do período anterior a aprovação da lei – Dados colhidos no Gabinete de Atendimento à Mulher e Criança Vítimas de Violência Doméstica indicam que, em 2008, foram registados 4414 casos. Após a aprovação da lei, houve uma ligeira redução de denúncias, isto em 2009, ao registar 4105 casos, o que demonstra uma tomada de consciência da existência de um instrumento legal que pune os autores deste mal.

Esta situação veio a mudar um ano após a aprovação da lei isto é, em 2010, com o registo de 5133 casos.

Segundo fonte do Gabinete, não se trata de um aumento de ocorrência de casos de violência doméstica, mas sim, um aumento de casos denunciados.

Isto acontece porque antes da existência deste dispositivo legal os casos de violência doméstica eram tratados a nível doméstico, familiar e, nalgumas vezes, encaminhados aos líderes comunitários, sendo que, muito poucas vezes, a vítima ia apresentar a queixa

às autoridades competentes. Agora, com a Lei, tanto as vítimas como a própria sociedade, vêm a necessidade de se usar o instrumento existente para a resolução de casos de violência doméstica e, porque não, prevenir este mal.

3.2. Procedimento de Atendimento nos Gabinetes

O gabinete procede à recepção das vítimas e, dependendo de cada caso, encaminha a vítima para diferentes serviços a que tem direito. Os casos de agressão física são encaminhados aos Serviços de Urgência do Banco de Socorros enquanto os relativos a violação sexual são encaminhados à ginecologia e medicina legal.

E porque o gabinete não faz assistência jurídica, depois de lavrar o auto de notícia, à vítima, é-lhe passada uma guia, para que se apresente numa instituição vocacionada para o efeito, como a MULEIDE, Associação das Mulheres de Carreira Jurídica, Liga dos Direitos Humanos, Associação dos Defensores dos Direitos da Criança, e o Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica e Judiciária, (IPAJ).

A violência física simples é a que lidera a lista de denúncias. Quanto ao retorno dos casos encaminhados ao Hospital Central, depois da vítima passar pela terapia, o processo passa para a medicina legal que envia um relatório ao gabinete que, por sua vez, é anexado ao processo e encaminhado ao tribunal.

3.3. Os Constrangimentos do Agente Policial

Não raras vezes, o agente policial afecto no Gabinete de Atendimento à Mulher e Criança Vítimas de Violência Doméstica se depara com situações constrangedoras na medida em que nem sempre a vítima fornece dados verdadeiros a seu respeito, o que dificulta o acompanhamento do caso.

Casos há, por exemplo, que, devido à sua complexidade, a polícia precisa de notificar os intervenientes, uma ou duas vezes, o que não acontece porque o queixoso, pura e simplesmente, falsificou os dados.

Há situações também em que a vítima reúne todos os requisitos para que a sua queixa seja atendida, mas, difíceis de provar pela mesma, como por exemplo o crime violência psicológica, em que o agente agressor age no silêncio, como se tudo estivesse bem, quando, na verdade, o seu comportamento não poderia de forma alguma, trazer harmonia conjugal, pelo contrário, torna a convivência mais difícil. Aliás, uma das entrevistadas no Gabinete de Atendimento a Mulher e Criança Vítimas de Violência Doméstica desabafou, dizendo “eu prefiro levar porrada a ser ignorada ou tratada como ninguém”.

Outro facto com que a polícia se depara é que ainda não conhece especificamente o seu papel no que respeita ao atendimento de casos ligados à violência doméstica. Ou seja, a polícia não sabe se, perante uma denúncia, deve aconselhar ou limitar-se a ouvir o problema e elaborar o auto de notícia. É de referir que os valores culturais também interferem em grande medida na atitude tanto da vítima como do agente policial.

O que se percebe é que, tanto por parte da polícia como dos envolvidos no conflito, torna-se difícil analisar o problema dissociado do modelo interiorizado de família, onde homens e mulheres têm os seus papéis claramente definidos. É que, embora determinados tipos de crime possam ser abarcados pela lei penal, não é fácil operar ruptura com os valores que preservam o lar como espaço inviolável, o que significa que, mesmo quando a intenção é aplicar a Lei, os operadores devem lançar mão sobre as instruções e a

maneira como esses crimes são cometidos, isto é, fazer intervir conhecimentos que lhe advém da sua socialização e da sua experiência como profissionais da polícia.

3.4. A Denúncia

“O crime de violência doméstica é público, com as especificidade resultantes desta Lei”⁶⁰, daí que a sua denúncia não só pode ser feita pela vítima, como também pelos membros da família, agentes da saúde, de segurança social, de organizações da sociedade civil ou qualquer pessoa que tenha conhecimento do facto⁶¹. Apesar destas disposições da Lei, ocorre que a tendência é de serem as próprias vítimas a denunciarem, com a diferença de que as mulheres o fazem com o objectivo de encontrar uma forma de disciplinar o comportamento do parceiro, não permitindo que este seja processado, salvaguardando a família, enquanto os homens vão apresentar a queixa decididos para abrir um processo crime contra a sua parceira e nunca recuam.

E mais, as mulheres quando vão denunciar o caso, fazem-no após muita tolerância e conselhos de amigos e familiares e o objectivo não é de ver o seu parceiro privado da liberdade. Mesmo assim, ela é criticada pela sociedade e principalmente pela família tanto dela como do parceiro. Mas, também, há situações em que o parceiro mostra-se arrependido pelo seu acto, fazendo com que ela não prossiga com o processo, resultando no seu arquivamento por falta de elementos de prova. Isto demonstra que o crime de violência doméstica, nalguns casos, ainda é tratado como crime particular ou semi-particular.

Outra situação com que a autora se deparou no Tribunal Judicial de Maputo, por exemplo, é o facto de ainda continuar a considerar a violência doméstica como sendo um crime de ofensas corporais voluntárias⁶², não sendo possível dessa forma saber-se

⁶⁰ Lei n° 29/2009, de 29 de Setembro art. 21.

⁶¹ Ibidem, artigo 23.

⁶² Código Penal, art. 363°

quantos casos especificamente ligados a violência doméstica chegaram àquele tribunal desde a entrada em vigor da Lei⁶³.

3.5. Responsabilidade Penal e Civil do Agente da Infração

3.5.1 Responsabilidade Penal

Falar da violência doméstica, é tocar num tema que por um lado se enquadra basicamente nas relações de Direito de Família, que é um ramo do Direito Civil, isto é, direito privado, e que, por outro é tido como sendo um crime público sendo que aos infractores lhes serão aplicadas as penas previstas na lei sobre a violência doméstica e, subsidiariamente, o Código Penal nos termos do art.7 da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro. Isto significa dizer que todo o comportamento de violência doméstica que tenha carácter criminal era enquadrado nos crimes de ofensas corporais voluntárias e de violação previstos nos artigos 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 392, 393 e 394 do CP.

Desta situação podia resultar a impunidade do agente infractor, pois, a resolução de casos de violência doméstica era difícil; hoje, com a existência de um dispositivo legal específico para estes crimes praticados no âmbito das relações doméstico-familiares, de que não resulte a morte, são aplicadas as penas previstas nos artigos 13 (Violência física simples), 14 (Violência física grave) e 17 (cópula não consentida) da Lei sobre a Violência Doméstica Contra a Mulher.

⁶³ Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro sobre a Violência Doméstica praticada contra a Mulher

3.5.2 Responsabilidade Civil

Nos casos de violência doméstica, a responsabilização do agente da infração pode ser feita também de forma civil na medida em que se enquadra no domínio do Direito Civil, sendo aplicáveis, neste caso, o Direito da Família⁶⁴ e, concretamente, no que se refere à separação litigiosa⁶⁵. Neste caso, a violência doméstica pode ser invocada como motivo, podendo, para o efeito, a vítima recorrer ao tribunal desde que se registem os requisitos previstos na Lei sobre a violência doméstica⁶⁶. Ainda no que se refere à separação litigiosa, um dos cônjuges pode invocar para efeitos de divórcio, vida e costumes desonrosos (alínea c do art. 181 da Lei da Família), o que significa qualquer comportamento humilhante e degradante ao nível físico e psicológico, ou seja, bater, insultar ou não prestar assistência alimentar. O artigo 97 da Lei da Família⁶⁷ prevê o dever de assistência enquanto o n.º 2 do art. 19 da Lei sobre a Violência Doméstica, pune o faltoso da prestação de alimentos com a pena de prisão até seis meses e, ainda, obriga o mesmo a pagar em dobro o valor da pensão de alimentos em falta. Como se pode depreender, no caso da prática do crime de violência doméstica o agente da infração não só pode ser responsabilizado de forma penal como também civil.

⁶⁴ Lei 10/2004 de 25 de Agosto

⁶⁵ Idem, CAPITULO XI, art.181

⁶⁶ Lei 29/2009 de 29 de setembro, CAPITULO III art.13 e ss.

⁶⁷ Lei 10/2004 de 25 de agosto, CAPITULO IX, Efeitos do casamento quanto às pessoas e aos bens dos cônjuges

CAPÍTULO IV

4. Direito Comparado

Importa sabermos como são tratados os casos de violência doméstica nos países que, tal como o nosso, pertencem à Família Romano-Germânica- refiro-me a Portugal e Brasil . Teremos igualmente a oportunidade de saber como é que a violência doméstica é tratada em Angola por ser um país africano cujos hábitos e costumes não diferem muito dos nossos. São países que tipificam a violência doméstica como sendo um crime público, cujo objectivo é igualmente prevenir, sancionar os infractores, proteger as vitimas e garantir aos órgãos do Estado a adopção de instrumentos necessários para a sua eliminação.

4.1. Em Portugal

Varias foram as actualizações legislativas em matérias ligadas à violência doméstica.

A Lei nº 61/91, de 13 de Agosto, por exemplo, garante a protecção adequada das vítimas de violência doméstica, o que constitui um avanço significativo no que diz respeito ao tratamento autónomo das mulheres. Alguns dispositivos do CP português de 1995, a exemplo dos artigos 152- maus tratos e infracção das regras de segurança⁶⁸; 153- Dos crimes contra a liberdade pessoal (ameaça); 158, Dos crimes contra a liberdade pessoal (sequestro); 200- proibição de permanência, de ausência e de contactos (afastamento do agressor na residência), são igualmente chamados a colaboração nos casos de violência doméstica na medida em que conjuga-se a Lei nº 6/91 de 13 de Agosto com o Código Penal..

⁶⁸ Redacção introduzida pela Lei n 65/98 de 02 de Fevereiro

O crime de relações sexuais não consentidas entre cônjuges enquadra-se nos maus tratos/violência doméstica,⁶⁹ onde se tutela não só a integridade física como também a integridade moral, psíquica, emocional, bem como a dignidade da vítima de violência doméstica. O agente da infracção pode ser, igualmente, alguém com quem mantém ou manteve uma relação conjugal mesmo que não coabitem⁷⁰. Entretanto, da última revisão do CP Português ocorrida em 2007, sucede que, quanto aos agentes da infracção, procura-se punir severamente, o que torna o crime de violência doméstica autónomo em relação aos tipos de maus tratos.

4.2. No Brasil

Devido aos elevados índices de violência doméstica e familiar, houve igualmente a necessidade de se criar um instrumento que se adequasse à realidade do país. Foi assim que, devido às insatisfações decorrentes da legislação brasileira, concretamente no que respeita ao termo “menor potencial ofensivo,” referindo-se a lesão corporal dolosa, que os crimes de violência doméstica passaram a ser punidos. A 7 de Agosto de 2006, o Congresso Nacional Brasileiro aprova a Lei de Violência Doméstica⁷¹, mais conhecida por Lei Maria da Penha,⁷² a qual introduz várias mudanças, dentre as quais, um reforço das punições das agressões contra a mulher no espaço doméstico familiar. Esta Lei tem fundamento na Constituição Federal, criando mecanismos para coibir a violência, além de apresentar modificações de cunho penal, processual penal e familiar, visando a erradicação da violência doméstica. Dispõe, igualmente, que a vítima não poderá entregar a intimação ou notificação ao agressor⁷³; caso queira desistir da acção penal pública contra o agressor, condicionada à representação, só será admitida a representação perante o juiz em audiência especialmente designada para o efeito antes

⁶⁹ Lei n 7/2000 de 27 de Maio.

⁷⁰ Lei n 59/09 de 04 de Setembro.

⁷¹ Lei n 11340/2006 de 07 de Agosto.

⁷² Designação da lei em homenagem a farmacêutica Maria da Penha Maria fernandes, espancada de forma brutal e violenta diariamente, durante seis anos de casamento, devido ao ciúme doentio.

⁷³ Lei n 11340/2006, de 7 de Agosto, Art. 21, parágrafo único

do recebimento da denúncia, ouvido o Ministério Público. O que significa que a vítima deverá solicitar ao Juiz a designação da referida audiência. Aqui o juiz assegura à mulher em situação de violência doméstica e familiar a preservação da sua integridade física e psicológica. Esta lei preocupa-se igualmente em dar assistência à vítima através da determinação pelo juiz da inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas de assistência do governo federal, estadual e municipal.

Diferentemente, a Lei sobre a Violência Doméstica moçambicana, não prevê qualquer espécie de assistência em função das necessidades da vítima, ou seja, a vítima beneficia de apoio referente aos exames médicos e outros cuidados de saúde que, de acordo com a lei, são gratuitos, além de estabelecer uma pensão económica por perdas e danos materiais decorrentes da prática da violência doméstica bem como uma pensão provisória aos alimentandos que corresponda à capacidade do agressor. O que significa que, na falta de capacidade do agressor de atribuir a referida pensão, a vítima não terá nenhum apoio em alimentos por parte do Estado.

4.3 Em Angola

A Lei contra a Violência Doméstica angolana tem como o objectivo “prevenir, combater e punir os autores dos actos de violência doméstica”, e, à semelhança dos ordenamentos jurídicos acima referidos, este crime, é qualificado como sendo de natureza pública, assegurando a legitimidade de queixa ou denuncia à vítima e a todo o cidadão que tenha conhecimento de factos que consubstanciem violência doméstica.

Diferentemente da lei moçambicana (Lei sobre Violência Doméstica contra a Mulher), a de Angola adopta, claramente, a designação de “Lei contra a Violência Doméstica”, o que, sem sobras de dúvida, significa que abrange não só a mulher e o homem, como também, todos os membros da família que se envolvam em actos de violência no âmbito das relações doméstico-familiares.

O diploma respeita os princípios de garantia jurídico-criminais, a conciliação e coesão familiar, a reinserção e proteção tanto da vítima como do agente do crime.

Tendo em conta que as sociedades são produtoras de contradições susceptíveis de desencadear actos de violência, a educação, a sensibilização, a informação, a formação, e a assistência social são arrolados como principais instrumentos de prevenção do fenómeno.

O dispositivo legal em referência, adopta um conjunto de medidas de apoio e proteção da vítima e do agente, das quais se destaca; a possibilidade de encaminhamento para espaços de abrigo, sempre que a situação determine, a restrição de contactos entre a vítima e o agente do crime, sempre que a segurança da vítima ou interesse processual o justifique.

No caso de ocorrência de pequenos conflitos no âmbito das relações domésticas que admitam o perdão são instituídos mecanismos de resolução.

Mesmo assim, este dispositivo legal, tem sido alvo de críticas por, alegadamente, colidir com as tradições bantu.⁷⁴

Por exemplo, a alínea i), do artigo 1 (objecto), estabelece que, este dispositivo legal, tem por fim de “desencorajar qualquer acto que, com base nos usos e costumes, atente contra a dignidade da pessoa humana”.

No entanto, não é dado nenhum exemplo de actos que atentem a dignidade da pessoa humana nas culturas bantu.

Nele, o bem Jurídico tutelado pela incriminação é a integridade física, no sentido mais amplo, ou seja, abrange a integridade sexual, patrimonial, psicológica, verbal, e o abandono familiar (artigo 3).

⁷⁴ Na aprovação das leis, a Assembleia Nacional de Angola deve proteger as tradições dos povos e evitar aculturar o país. Os povos são os destinatários dessas leis e esses (povos) têm usos e costumes que devem ser preservados- comentários de Makuta Nkondo (angolano).

Ainda a alínea 2 do artigo 3, prevê que “a violência sexual é qualquer conduta que obrigue a presenciar, a manter ou participar de relação sexual por meio de violência, coação ou colocação da pessoa em situação de inconsciência ou de impossibilidade de resistir”, e não se refere às consequências daí resultantes.

A lei prevê quem praticar “a ofensa à integridade física ou psicológica grave e irreversível” assim como “o abuso sexual a menores de idade ou idosos sob tutela ou guarda e incapazes” é condenado na pena de prisão de 2 a 8 anos se outra pena mais grave não lhe couber nos termos da legislação em vigor.

E quem praticar os crimes de nomeadamente, “falta reiterada de prestação de alimentos à criança e de assistência devida à mulher grávida”, “apropriação indevida de bens da herança que pelo seu valor pecuniário atente a dignidade social dos herdeiros”, “sonegação, alienação ou oneração de bens patrimoniais da família, tendo em conta o seu valor pecuniário” e “prática de casamento tradicional ou não com menores de 14 anos de idade ou incapazes”, será condenado na pena de prisão até 2 anos, se outra pena mais grave não lhe couber nos termos da legislação em vigor.

4.4. Em Cabo Verde

A Lei sobre a Violência doméstica Baseada no Género (VBG), de Cabo Verde, elaborada ao longo dos últimos anos e vem da constatação do elevado número de vítimas de violência doméstica no país que, em 2005, no Inquérito Sobre Saúde Sexual e Reprodutiva, demonstrava que 22 por cento das mulheres entre os 15 e os 49 anos eram vítimas de violência.

São dados que serviram para chamar a atenção da sociedade e dos decisores sobre a necessidade de se delinear uma política de combate à VBG e também de dotar o país de uma legislação específica sobre esta matéria, para melhorar as respostas às vítimas e combater a impunidade.

Outra situação que influenciou para a elaboração da lei, foram as insuficiências constatadas nas respostas constantes do Código Penal, já que a legislação falava apenas em maus tratos entre cônjuges, casados ou unidos de facto.

transformou esta prática em crime público, definindo também as medidas de prevenção para diminuir o elevado número de vítimas no arquipélago.

Dividida em quatro capítulos, a Lei sobre a Violência Baseada no Género, define acções de prevenção, respostas mais céleres no atendimento por parte de instituições, como os tribunais, transforma o incidente em crime público, e, ainda, contempla medidas para a reabilitação do agressor e garante apoio psicológico e material às vítimas.

Além das medidas repressivas, a legislação prevê acções de prevenção e educação para combater a violência.

A lei prevê a elaboração de um plano de comunicação para a mudança comportamental de homens e mulheres, reforça ainda projetos já em curso, como a psicologia forense, onde, tanto a vítima como o agente, são atendidos por psicólogos formados para trabalhar na sua reabilitação.

Um grande avanço registado com a entrada em vigor desta lei, é o facto de que após a denúncia, que pode ser feita por qualquer pessoa, a polícia e o tribunal têm 48 horas para agir. Neste aspecto, a lei moçambicana de violência doméstica, apenas se limita a referir que “os processos relacionados com a violência doméstica contra as mulheres têm carácter urgente e prioridade sobre os demais”, não determina, portanto, o tempo de acção.

No que diz respeito a prevenção e sensibilização, por exemplo, a lei angolana prevê a revisão dos manuais escolares para integrar matérias sobre a igualdade de género e o combate ao VBG.

A Lei sobre a Violência Baseada no Género, prevê ainda a criação de casas de abrigo temporárias e a criação de um fundo de apoio à vítima, para que possa sair de situações de dependência económica que, perpetuam o ciclo de violência. Enquanto que, a lei moçambicana, estabelece a suspensão do poder parental, tutela e curadoria do agressor no âmbito das relações domésticas.

Conclusões e Recomendações

Conclusões

É inegável que a Lei sobre a Violência Doméstica contra a Mulher tenha surgido num momento oportuno. O que é injusto é que a mesma tenha sido elaborada a pensar apenas na violência doméstica que tenha a mulher como a principal vítima, embora no seu artigo 36, em jeito de reparar o erro, se refira à aplicação das disposições da lei ao homem em igualdade de circunstâncias.

Como demosramos ao longo do trabalho, a violência doméstica afecta não só à mulher, como também, o homem, os filhos, os pais, os netos, entre outros membros da família.

Da pesquisa, conclui-se que, uma das razões que intimida a vítima a denunciar os casos de violência doméstica é o facto de temer que o agente da infração seja preso disso resultando a separação de ambos.

Das entrevistas que tive com alguns agressores, estes afirmam que, após o cumprimento da pena a que foram submetidos, não terão vontade de voltar a viver com quem os colocou na prisão. Sendo assim, este lar estará praticamente dissolvido. Mas, após a denúncia, o agente pede perdão e, ao invés de parar, ele opta por violentar a sua parceira silenciosamente, ou seja, da violência física passa para a psicológica, o que significa que apesar do agente prometer mudança de comportamento, ele dá sinais de mudanças, mas, ao mesmo tempo, utiliza outras formas de violência contra as expectativas da vítima no lar.

Por outro lado, apesar da existência da Lei sobre a Violência Doméstica, a prática policial ainda continua a se basear nos valores culturais na solução deste tipo de casos, pois, as agressões nas relações doméstico-familiares são analisadas à luz dos valores culturais hegemónicos que acentuam o direito masculino de controle da esposa ou mulher e o direito de uso da força na resolução de conflitos conjugais.

Se a lei visa proteger a família considerada como sendo o núcleo fundamental da sociedade, então, a mesma deve reflectir a realidade sócio-económica do país, e não se limitar a “copiar” as leis europeias.

Note que, a violência doméstica não se limita apenas ao espancar uma mulher ou um filho, e vice versa. Pois, o espancamento, é apenas um sintoma de causas profundas. As causas dos conflitos no lar, principalmente entre homem e mulher estão, na sua maioria, no quarto, ou melhor, na cama.

A infidelidade conjugal por parte das mulheres que pretendem “castigar” sexualmente os maridos ou os homens que chegam frequentemente à cama cansados, do ponto de vista de sexo, também pode provocar um conflito, cujas consequências podem conduzir à separação ou divórcio.

Conclui-se também que determinadas mulheres concebem “mal” o conceito de igualdade de género e a emancipação da mulher, tornando-se arrogantes ou mesmo se considerem superiores aos seus maridos, o que, alguns homens não toleram.

Por outro lado, acontece com frequência que, tanto os maridos como as mulheres(trabalhadoras) , chegam à casa sempre cansados ao ponto de deixar de jantar com a família e de cumprir com as obrigações familiares, provocando distúrbios no lar.

Como se pode perceber, a Lei sobre a Violência Doméstica contra a Mulher, não tem em conta essas situações que, a acontecerem de forma repetida podem criar actos de violência doméstica.

De referir que, as causas dos referidos crimes são profundas e muito secretas que só podem ser julgadas por um juizado específico.

Recomendações

- Para que a erradicação da violência doméstica seja uma realidade no país, recomenda-se ao legislador, o quanto antes, a levar a cabo uma revisão da Lei 29/2009, de 29 de Setembro, em respeito ao princípio de igualdade de género previsto na Constituição da República de 2004 (art. 36), bem como, a realidade social, económica e cultural do país.
- Quanto aos aplicadores da lei, recomenda-se uma maior fiscalização dos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento às vítimas de violência doméstica por forma a garantir o cumprimento da lei tanto pelo pessoal de atendimento como da própria vítima e, em caso de necessidade, sejam tomadas as medidas administrativas ou judiciais perante qualquer irregularidade constatada;
- Para um melhor acompanhamento da aplicabilidade da lei, recomenda-se que sejam criados mecanismos de controlo dos casos de violência doméstica, desde a denúncia até ao desfecho, pois dei conta que ainda não se tem a ideia de quantos casos chegam aos tribunais desde, a aprovação da lei, apesar de que o Gabinete de Atendimento a Mulher Vítima de Violência Doméstica possuir o registo dos casos denunciados;
- Recomenda-se, igualmente, a capacitação do pessoal que lida directamente com as vítimas nas instituições de atendimento, pois, ao longo da pesquisa constatei que nem sempre o agente age em função da lei, limitando-se a criar condições para que a vítima não prossiga com o caso através de situações como falsificação dos dados pessoais (residência entre outros).
- A criação de condições que permitam um atendimento eficaz e personalizado nos gabinetes criados para o efeito como por exemplo a assistência jurídica gratuita, assistência médica, psicossocial, entre outras. Estas condições poderão permitir que aquele que denuncia encontre todos os serviços necessários num só local e não desista por causa das longas distâncias a percorrer de um local para o outro.

- O apoio psicossocial deve ser dirigido não apenas à vítima como também ao autor da violência por forma a que a mensagem seja passada para ambos em igualdade de circunstâncias.
- Há que se desenvolver esforços no que toca à prevenção, apostando em programas de educação conjugal. Assim, recomenda-se a criação de gabinetes de aconselhamento matrimonial como uma das estratégias que permitirão o estabelecimento de diálogo entre o casal e a mudança de comportamento tanto do agente agressor como da vítima. Como já o dissemos, nem todas as vítimas, apresentam a denúncia com o intuito de ver o seu parceiro ou parceira preso, daí que o gabinete de aconselhamento deverá ser um local onde a vítima, ao ir apresentar a sua preocupação, terá a esperança de que o seu parceiro ou parceira não terá a sua liberdade privada;
- A aplicação das penas alternativas, como o trabalho a favor da comunidade é urgente na medida em que esta seria uma garantia de que a denúncia nem sempre resulta na detenção do agressor;
- A confirmação dos dados pessoais da vítima é extremamente importante para evitar o arquivamento do processo por falta de comparência tanto do denunciante como do agressor. No que diz respeito ao agente da infracção, recomenda-se que seja elaborado um plano de actividades com vista à sua recuperação, dando-se um apoio psicológico, psíquico e educação para propiciar a mudança do seu comportamento.
- Nos tribunais, recomenda-se a separação dos casos de violência doméstica com os outros tipos de violência ou ofensas corporais, para permitir um controlo efectivo dos dados estatísticos e consequentemente, ter o conhecimento dos efeitos da lei.

Referências Bibliográficas

- BECKER, Howard S. *Metodologia de Pesquisa em Ciências Sociais*. São Paulo: HUCITEC, 1993.
- BOLETIM DA REPÚBLICA. “*Lei nº 29/2009 de 29 de Setembro*”. Maputo, Set.2009, I série, 38, p.87-90.
- FERNANDES, António José. *Métodos e Regras para a Elaboração de Trabalhos Académicos e Científicos: curricula vitae; projectos de investigação; relatórios; teses (dissertações) e monografias*. Porto: Porto Editora.1995.
- FÓRUM MULHER. “*Argumentos para uma Lei da Violência Domestica Contra a Mulher*”. Boletim Informativo, Maputo, Dez.2009. 30. p.23-25
- FÓRUM MULHER. “*Mulheres têm instrumento que as protege*”. Boletim Informativo, Maputo, Dez.2009. 30. p.20-21
- FÓRUM MULHER. “*Reflectindo Sobre o Ciclo de Violência*”. Boletim Informativo Especial, Maputo, Julh. 2006. p.24-25.
- GUAMBE, M. *A Constituição da Família à Luz do Direito Moçambicano*. Trabalho de Fim de Curso para a obtenção do grau de licenciatura apresentada na Universidade Politécnica, Escola Superior de Ciências Jurídicas e Sociais, Maputo, 2006.
- LUDWIG, A.C.W. *Fundamentos e Prática de Metodologia Científica*. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.
- OSÓRIO, C. et al. *Poder e Violência: femicídio e homicídio em Moçambique*. Maputo: WLSA – Moçambique, 2001.
- PATHFINDER – *Internacional e Fórum Mulher. Respondendo ao Assedio e Abuso Sexual nas Escolas*. Maputo: A2 design, 2009.
- REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE. *Plano Nacional de Acção para a Prevenção e Combate à Violência Contra a Mulher (2008 – 2012)*. Maputo: Espaço Gráfico, Outubro de 2008.
- RICHARDSON, R. *Pesquisa Social: Métodos e Técnicas*. São Paulo: Atlas. 2008
- SARDC et al. *Para Além das Desigualdades: A Mulher em Moçambique*. Harare: Cannon Press.1993.

- SOARES, M.I.V. *A Problemática da Violência Doméstica Contra a Mulher na Cidade de Maputo. Trabalho de Fim de Curso para a obtenção do grau de licenciatura apresentada na Universidade Politécnica, Escola Superior de Ciências Jurídicas e Sociais*, Maputo, 2009, 49p.
- ZIMOA, S.M.R. *A violência doméstica em Moçambique. Trabalho de fim de curso para a obtenção do grau de licenciatura apresentada na Universidade Politécnica, Escola Superior de Ciências Jurídicas e Sociais*, Maputo, 2004, 54p.
- WATERHOUSE, R. VIJFHIZEN, C. *Estratégias das Mulheres, Proveito dos Homens: Género, Terra e Recursos Naturais em Diferentes contextos rurais em Moçambique*, 2001, p.5-34 In: WATERHOUSE, R et al. *Estratégia das Mulheres, Proveito dos Homens: Género, terra e recursos naturais em diferentes contextos rurais em Moçambique*. Maputo: Núcleo de Estudos de Terra/FAEF – UEM/ ActionAid Moçambique, 2001.

Legislação

- Constituição da República de Moçambique de 2004;
- Código Penal e Legislação Complementar;
- Código Penal Português de 1982;
- Lei nº 10/2004, de 25 de agosto;
- Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro;
- Lei Maria da Penha, Lei nº 11340, de 7 de Agosto de 2006, República Federativa do Brasil;
- Lei nº 7/2000, de 27 de Maio, que introduz alterações ao art. 152 do CP Português;
- Lei nº 65/98, de 2 de Fevereiro que introduz alterações ao art. 152º do CP Português.

Documentos consultados em sites da Internet

- www.br.monografia.com/trabalhos
- www.observatoriodegenero.gov.br;
- www.psiqweb.med.br/infantil/violdime/html;
- <http://pt.wikipedia.org/wiki/fam%C3%ADlia>;
- www.wikipedia.org/wiki/lei-maria-dapenha;
- www.wlsa.org.mz;